

8. ANEXOS

Nota: todas as Leis e Decretos não sofreram actualização ortografia ao serem transcritos.

Anexo n.º1

Ordens do Exército de 1925, 1ª Série, pp.887 a 899

Decreto nº 11:294

Considerando de urgente e inadiável necessidade a remodelação do exército, tendo em vista os ensinamentos da última guerra, já melhorando na sua eficiência e instrução, já adaptando – o às condições económicas e financeiras, sem alterar fundamentalmente as bases em que a República o organizou;

Considerando que a nação armada impõe a mais harmónica ligação e justo equilíbrio entre as actividades civil e militar do cidadão, o que exige uma política militar que se identifique com a indispensável política de fomento e valorização dos recursos nacionais;

Considerando a necessidade de criação de altos organismos que estabeleçam o mais íntimo entendimento entre a guerra e a política e aos quais sejam confiados os estudos dos grandes problemas da defesa nacional;

Considerando que a última guerra, evidenciando a cooperação contínua e simultânea no mesmo serviço e na mesma situação de pessoal das classes activas e de reserva, acabou com a distinção existente entre as tais classes;

Considerando que as necessidades de instrução dos quadros, exigindo que esta lhes seja ministrada com efectivos tam próximos, quanto possível, dos efectivos de guerra, leva a agrupar convenientemente as unidades actuais, sem que isso implique a redução do número das existentes;

Considerando a necessidade da criação de unidades com características especiais correspondentes a missões determinadas e evidenciadas na última guerra;

Considerando a necessidade de aumentar o tempo de instrução de recrutas a fim de facilitar o recrutamento dos quadros e permitir o ensino das especialidades igualando, o

em todas as armas e serviços, evitando também os inconvenientes reconhecidos pela experiência;

Considerando que a necessidade de dar ao organismo militar em tempo de guerra o seu máximo de força e de eficiência, dentro das possibilidades de mobilização e dos recursos financeiros, e de harmonia com a situação geográfica militar do país, conduz a um novo agrupamento dos distritos de recrutamento (regiões militares);

Considerando a necessidade de estabelecer unidade de doutrina em tudo quanto respeite à instrução e preparação para a guerra;

Considerando a necessidade de orientar convenientemente a instrução militar preparatória no sentido de que ela passe a constituir uma preparação militar sem exhibições (educação cívica e educação física), complemento da educação científica;

Considerando a necessidade de definir com precisão as várias situações dos oficiais e de providenciar de forma que, evitando a estagnação dos quadros, se procure o seu estímulo e rejuvenescimento;

Considerando, finalmente, a conveniência de criar um organismo que centralize e administre os fundos destinados a aquisição, manutenção e reparação de material;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelas leis n.º 971, de 17 de Maio de 1920, n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, e artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925, e da que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

É o Ministro da Guerra autorizado a introduzir na actual organização do exército metropolitano modificações de acôrdo com as bases seguintes:

Base 1.^a

A organização do exército em tempo de guerra tem de ser baseada na do tempo de paz, e, conseqüentemente, esta deverá permitir a máxima eficiência do organismo militar.

Tanto uma como outra destas organizações são estudadas pelo Estado Maior do Exército, por iniciativa própria ou por ordem do Ministro da Guerra, e sujeitas ao parecer do Conselho Superior do Exército.

Em tempo de paz não haverá organizadas, com carácter permanente, unidades superiores ao regimento na infantaria, artilharia, engenharia, à brigada na cavalaria e ao grupo ou batalhão nas tropas de aeronáutica, saúde ou de intendência.

Cada unidade de tempo de paz mobilizará as unidades e sub – unidades que lhe forem fixadas no plano de mobilização.

Base 2.^a

As tropas do exército metropolitano constituem dois escalões:

1.º As tropas activas;

2.º As tropas territoriais.

Pertencem ao primeiro escalão as 20 classes de recrutamento mais modernas, e ao segundo as classes restantes e os mancebos enumerados no § 3.º do artigo 5.º da actual lei de recrutamento.

São, portanto, extintas as unidades e formações de reserva constantes do artigo 5.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911 e transferido todo o seu pessoal para as correspondentes unidades activas.

Em tempo de guerra os homens da reserva territorial tanto podem ser reunidos em unidades chamadas a actuar em circunstâncias especiais ou desempenhar determinados serviços, como empregados na zona de retaguarda ou na zona do interior nos vários serviços que possam interessar à defesa militar ou à mobilização administrativa, económica e industrial.

Base 3.^a

Provisòriamente, enquanto os recursos do Tesouro, a falta de material e as necessidades da instrução o imponham, as unidades das diferentes armas e serviços, embora sejam mantidas, poderão ser convenientemente agrupadas.

Serão organizados núcleos de tropas das várias especialidades nascidas e aplicadas na última guerra e outros destinados, principalmente, a operar em regiões especiais (batalhões de caçadores).

Os recrutas serão encorporados e licenciados nas unidades a que forem destinados, embora para efeitos de instrução possam ser reunidos noutras unidades.

Serão revistos os quadros das diferentes armas e serviços.

Base 4.^a

Será revista a legislação sobre a duração do serviço nas fileiras e tempo de instrução, de modo que tanto aquela como êste sejam iguais em todas as armas e serviços, não devendo a escola de recrutas ir além de oito meses.

Serão, porém, licenciados no fim do quarto mês de instrução (décima sétima semana) os mancebos que forem amparados de família nos termos considerados na actual lei de recrutamento.

Poderão também ser dispensados do serviço do quadro permanente no fim do oitavo mês os mancebos que entregarem, para o fundo de material de guerra, a importância de 1.000\$.

O alistamento dos voluntários maiores de 14 anos com destino a aprendizes de música, clarins, corneteiros ou ferradores efectuar – se há em qualquer época do ano. A estes mancebos não será exigido, no acto do alistamento, saberem ler, escrever e contar, mas ficarão obrigados a servir três anos efectivamente nos quadros permanentes das unidades. Esta disposição poderá tornar – se extensiva ao alistamento de voluntários com destino a algumas especialidades cuja dificuldade de preparação dentro do período normal de instrução dos recrutas venha a reconhecer – se.

O serviço militar ordinário compreende os serviços nos quadros permanentes, as escolas de repetição e as escolas de quadros (para a reserva territorial). As escolas de sargentos e a escola preparatória de oficiais milicianos realizam – se durante o período de recrutas, nas quais se intercalam, bem como todas as escolas e cursos de especialidades.

O serviço militar extraordinário é o prestado pelos militares quando convocados pelo Govêrno por motivo de circunstâncias extraordinárias, ou quando demorados nas

fileiras por êsse motivo, factos estes de que depois o Govêrno dará conta ao Congresso da República.

Base 5.^a

As armas do exêrcito são: a infantaria, a artilharia, a engenharia, a cavalaria e a aeronáutica.

Cada uma destas armas terá a sua inspecção geral, as suas comissões técnicas (estações consultivas e de estudo), as suas escolas de aplicação e as suas tropas.

Os serviços independentes do exêrcito são: o serviço de saúde militar, o serviço veterinário militar, a Intendência Militar.

Cada um dêstes serviços terá a sua inspecção geral, a sua comissão técnica (estação consultiva e de estudo), as suas tropas. A Intendência Militar terá também a sua escola de aplicação.

Os serviços auxiliares do exêrcito serão desempenhados: pelo Secretariado Militar, pelo quadro dos chefes de música, pelo quadro auxiliar dos serviços de engenharia, pelo quadro auxiliar dos serviços de artilharia, pelo quadro auxiliar dos serviços de saúde e pelo quadro dos picadores militares. É extinto o quadro auxiliar dos serviços de administração militar.

No quadro permanente dos oficiais das tropas da Intendência um têrço das vagas de alferes será reservado, como nas armas de cavalaria e infantaria, aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das tropas da Intendência habilitados com o respectivo curso da Escola Central de Sargentos.

O Ministério da Guerra compreenderá: o Estado Maior do Exêrcito, a Direcção Geral do Pessoal (1.^a Direcção Geral), Direcção Geral do Material (2.^a Direcção Geral), a Direcção Geral da Administração do Exêrcito (3.^a Direcção Geral), uma Repartição do Gabinete, uma Repartição de Fiscalização Superior e Verificação de Contas.

Base 6.^a

Os distritos militares de recrutamento estarão agrupados em três regiões militares e os arquipélagos dos Açôres e Madeira constituirão dois governos militares.

Os comandantes das regiões militares exercerão o comando territorial das suas regiões e em tempo de paz o comando superior das tropas nelas existentes.

O comando territorial de uma região compreende:

- a) Os serviços de recrutamento e recenseamento de animais e veículos;
- b) As requisições militares;
- c) A convocação dos militares licenciados e a organização e mobilização das unidades e formações que a região deve pôr em pé de guerra;
- d) O estudo sobre a mobilização económica e industrial;
- e) A administração da justiça militar;
- f) A autorização para os licenciados saírem do continente;
- g) O comando superior de todos os pontos fortificados existentes na região que não façam parte da defesa fixa de Lisboa;
- h) O comando e fiscalização superiores de todos os estabelecimentos militares existentes na região que não estejam na imediata dependência do Ministro da Guerra, e o do pessoal em serviço nestes estabelecimentos, quando fora deles;
- i) O comando superior de quaisquer forças armadas e corporações organizadas estabelecidas na região;
- j) A manutenção da ordem pública na região quando esse encargo lhe seja cometido ou as circunstâncias urgentemente o imponham.

O comando superior das tropas existentes na região compreende: a verificação de modo como se realiza a instrução, a disciplina, o serviço interno e de guarnição, a administração dessas tropas e a transferência de praças de umas para outras unidades.

Cada região poderá ser subdivida em sub – regiões se as circunstâncias o exigirem.

Os governadores militares dos Açores e Madeira terão a respeito dos seus governos as mesmas atribuições que um comandante de região.

Em cada região haverá unidades de todas as armas e serviços do exército, um ou dois tribunais militares, um hospital militar permanente de 1.^a ou 2.^a classe e depósitos territoriais de material.

As fortificações de Lisboa e o seu pôrto continuam a depender dum comando especial – comando da defesa fixa de Lisboa – a cargo do qual a defesa marítima e anti- – aérea da capital.

Será revista a constituição dos actuais distritos de recrutamento.

Base 7.ª

O Supremo Conselho da Defesa será a a alta corporação destinada a resolver as mais altas questões relativas à defesa geral do Estado, e terá a seguinte composição: Presidente do Ministério, Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Colónias e Estrangeiros; qualquer outro Ministro cuja pasta seja interessada no assunto a tratar; vice – presidente do Conselho Superior do Exército, comandante general da armada, chefe do estado maior do exército, quartel – mestre general, chefe do estado maior naval, superintendente da armada, generais e almirantes que, pelas funções que exercem ou pela competência especial, sôbre o assunto a tratar, convenha convocar.

O Presidente da República, quando assistir às sessões do Conselho, assumirá a presidência, a qual, nos outros casos, será assumida pelo Presidente do Ministério.

Base 8.ª

O Conselho Superior do Exército é a alta corporação militar destinada a :

- a) Dar a parecer sôbre todos os assuntos relativos à preparação da guerra e à defesa geral do Estado que, por iniciativa do Govêrno da República, forem submetidos ao seu exame;
- b) Dar parecer sôbre os trabalhos elaborados pelos Estados Maiores do Exército e da Armada ou pela Direcção Militar Colonial, que tenham de ser submetidos à sanção dos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias ou à apreciação do Congresso da República;
- c) Dar parecer sôbre as propostas e projectos que, sôbre organização geral do exército metropolitano ou do exército colonial e sôbre a sua preparação para a guerra, sejam submetidos à apreciação do Congresso da República;
- d) Deliberar acêrca dos projectos de operações e planos de organização defensiva de qualquer parte do território nacional;

e) Dar parecer sôbre os coronéis que devem ser promovidos a general e sôbre os coronéis que devem preencher as vacaturas que ocorrerem no corpo do estado maior. O Conselho Superior do Exército terá a seguinte composição:

Presidente – O Ministro da Guerra.

Vogais – o chefe do estado maior do exército, o quartel – mestre general, os generais directores generais do Ministério da Guerra, os comandantes das regiões militares, o general comandante da Defesa Fixa de Lisboa, os generais que devam estar preparados para assumir altos comandos em campanha, e o sub – chefe do estado maior do exército, que servirá de secretário, sem voto.

Sempre que as questões a tratar se relacionem com a defesa marítima serão convocadas para o Conselho Superior do Exército as autoridades da marinha de guerra, que, pelas funções que exerçam ou pela competência especial, convenha consultar.

Base 9.^a

Ao Estado Maior do Exército compete, dentro das instruções dadas pelo chefe do estado maior do exército, o seguinte:

- a) Estudar a preparação geral da guerra;
- b) Dirigir superiormente a instrução das tropas e dos serviços do exército metropolitano e do exército colonial;
- c) Propor ao Ministro todas as providências e alterações convenientes para que a organização geral de qualquer dos exércitos esteja em dia, tanto quanto possível, com as necessidades da defesa nacional e com os progressos da ciência militar.

Directamente subordinados ao Estado Maior do Exército funcionarão o curso do estado maior e o curso de habilitação para o alto comando, e haverá, além das comissões já estabelecidas pela legislação actual, uma comissão superior de indústrias de guerra, uma comissão superior de inventos de guerra e uma comissão superior de abastecimentos e transportes.

A acção do Estado Maior do Exército sobre as tropas far –se há sentir por intermédio dos inspectores gerais das armas e dos serviços, verdadeiros representantes dessas armas e desses serviços junto do Estado Maior do Exército, ao qual são subordinados em tudo quanto disser respeito ou se relacionar com a instrução e a preparação para a guerra.

A nomeação de coronel inspector geral de qualquer das armas só poderá recair em coronéis habilitados com todas as condições de promoção a general, mediante consulta favorável do Conselho Superior do Exército. As nomeações de coronel inspector geral de saúde do exército, de coronel inspector do serviço veterinário militar e de coronel intendente geral do exército só poderão recair em coronéis que tenham obtido para essa nomeação consulta favorável do Conselho Superior do Exército.

Os coronéis inspectores gerais serão considerados como tendo graduação intermédia à de general e à de simples coronel, pelo que usarão de um distintivo especial e terão competência disciplinar especial.

O sub – chefe do estado maior do exército e o sub – director dos serviços do exército serão considerados coronéis inspectores gerais, e a sua nomeação será feita mediante proposta do chefe do estado maior do exército ao Conselho Superior do Exército.

Subordinados aos inspectores gerais das armas haverá inspectores das especialidades que, porventura, constituem orgânicamente sub – divisões dessas armas. Estes inspectores serão coronéis.

Subordinados aos inspectores gerais dos serviços de saúde, veterinário, e intendente geral do exército, haverá, em cada região militar, um inspector, seu delegado.

O chefe do estado maior do exército e o quartel – mestre general terão competência disciplinar sobre todo o pessoal que, sob o ponto de vista da instrução e de preparação para a guerra, lhes esteja subordinado.

Base 10.^a

O Conselho Superior de Promoções será constituído por cinco generais, do activo ou da reserva, que não façam parte do Supremo Tribunal Militar, das direcções gerais do Ministério da Guerra, ou do Estado Maior do Exército, nem exerçam comando de tropas, e que, de preferência, tenham a sua residência em Lisboa.

A competência deste Conselho é a fixada no artigo 4.º e seu § único do regulamento de 19 de Agosto de 1911, com excepção da considerada nos números 1.º, 2.º e 4.º do § único, a qual fica pertencendo ao Conselho Superior do Exército.

Base 11.^a

A instrução militar das tropas das diversas armas e serviços compreende:

- a) As escolas de recrutas (abrangendo nesta designação tanto a parte geral como a parte complementar ou de especialidades;
- b) As escolas de repetição;
- c) As escolas de sargentos,
- d) As escolas preparatórias de oficiais miliciano;
- e) Os cursos de tiro, os cursos táticos, os cursos técnicos, etc; ministrados nas escolas de aplicação;
- f) A Escola Central de Oficiais (cursos de informação, preparatórios para a promoção ao posto imediato);
- g) O curso de habilitação para os altos comandos.

A direcção superior desta instrução compete, especialmente, ao chefe do estado maior do exército.

As escolas preparatórias de oficiais milicianos funcionarão segundo a orientação seguida em 1916 – 1917, deixando de ser condição para a matrícula nestas escolas e para a promoção a alferes miliciano e a sargento o possuir o posto anterior.

Os militares que, durante a primeira metade da escola de recrutas, tiverem mostrado aptidão para oficial ou para sargento e possuírem as habilitações convenientes, terão passagem para a escola preparatória de oficiais milicianos ou para uma escola de sargentos, onde completarão a sua instrução, não como simples soldados, mas sim como oficiais ou sargentos. Os oficiais irão depois completar a sua preparação na escola de aplicação respectiva.

As escolas de aplicação das armas deverão dispor, cada uma, de uma unidade tática de tropas da respectiva arma, para poderem desenvolver a instrução profissional e técnica dos quadros que ali devem receber uma preparação complementar.

Base 12.^a

Os estabelecimentos de instrução militar destinados a preparar os futuros oficiais de carreira para os quadros permanentes serão a Escola de Guerra e a Escola Central de Sargentos.

Será revista a legislação relativa ao recrutamento destes oficiais e à sua preparação nas referidas escolas, procurando remodelar a Escola Central de Sargentos, de modo, não só a que nela se ministrem os preparatórios para a admissão na Escola de Guerra, mas ainda para que possa recrutar oficiais e serviços, entre os primeiros e segundo sargentos que não satisfaçam às condições de entrada para a Escola de Guerra.

Base 13.^a

Junto de cada uma das Faculdades das Universidades, junto de cada liceu e de cada escola oficial e particular de ensino médio e elementar funcionará um curso de preparação militar – instrução militar preparatória – cuja frequência será obrigatória para todos os mancebos ali matriculados, com mais de catorze anos de idade.

Estes cursos, nas escolas oficiais, serão dirigidos por professores de educação física legalmente habilitados, estipendiados pelo Ministério da Instrução Pública, ou por oficiais do exército ou da armada com igual habilitação, mas a sua fiscalização e orientação militar competirão aos inspectores de instrução militar preparatória, oficiais superiores do exército ou da armada devidamente habilitados, e segundo as directivas de um conselho presidido por um oficial general do exército ou da armada, inspector geral da instrução militar preparatória e delegado permanente dos Ministros da Instrução Pública, da Guerra e da Marinha.

Os comandantes das regiões militares verificarão também o modo como se cumpre a instrução militar preparatória.

Será organizada uma escola central militar de educação física destinada a preparar instrutores e monitores de educação física e preparação militar.

Base 14.^a

As situações militares dos oficiais são:

No quadro: situação que abrange os oficiais em serviço nas tropas e nas escolas de aplicação;

Em comissão: situação que abrange todos os oficiais em serviços dependentes do Ministério da Guerra;

Adidos: situação que abrange os oficiais em serviço noutros Ministérios ou de licença ilimitada;

Na disponibilidade: situação que abrange os oficiais na dependência do Ministério da Guerra mas sem colocação:

Licença da junta;

Licença registada: situação que abrange os oficiais que a requeiram, mas que só dá direito a metade dos vencimentos nos primeiros três meses;

Inactividade: situação que abrange os oficiais temporariamente afastados do serviço por doença ou castigo;

Separação do serviço: situação que abrange os oficiais quando fora do serviço;

Reserva: situação que abrange os oficiais quando tenham atingido o limite de idade, tenham sido julgados incapazes do serviço activo ou tenham desistido ou deixado de satisfazer às provas especiais de aptidões estabelecidas para o acesso aos postos do exército;

Reforma: situação que abrange os oficiais após cinco anos na situação de reserva ou julgados incapazes de todo o serviço por falta de aptidão física, incompetência profissional ou incapacidade moral.

Para os oficiais milicianos serão mantidas as situações actualmente designadas por: no quadro, em comissão, adidos, licenciados, reserva e reforma.

Base 15.^a

Para, até certo ponto, compensar desigualdades e atrasos de promoção, serão revistas as condições do artigo 6.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, no sentido de serem concedidas percentagens sobre os vencimentos, tomando por base a permanência nos postos de oficial, a contar do primeiro pôsto.

Emquanto houver oficiais em disponibilidade, por excederem os quadros, convindo que as promoções não cessem por completo, para estímulo e rejuvenescimento dos mesmos quadros, as vagas que ocorrerem serão preenchidas metade por promoção e metade pela entrada no quadro respectivo de oficiais vindos da situação de disponibilidade.

Base 16.^a

E criado o fundo de Aquisição de material de guerra e a sua administração entregue a uma comissão especial que funcionará sob a imediata dependência do Ministro da Guerra e com a seguinte composição:

Quartel – mestre general;

Director do Arsenal do Exército;

Director da 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra;

Dois vogais, oficiais superiores, sendo um de engenharia e um de artilharia a pé, nomeados pelo Ministro da Guerra;

Um tesoureiro, oficial do serviço de administração militar;

Um secretário, oficial de secretariado militar.

O fundo de aquisição de material de guerra será constituído pelo produto da taxa militar e outras taxas de licença, já existentes ou que venham a ser criadas com o mesmo fim, pela verba única inscrita no orçamento com êsse destino e pelo produto de venda do material de guerra danificado ou que já não convenha ao serviço do exército.

ARTIGO 2.º

O Governo publicará no mais breve prazo de tempo os diplomas necessários para a execução dêste decreto.

ARTIGO 3.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925. – Manuel Teixeira Gomes – Domingos Leite Pereira – Augusto Casimiro Alves Monteiro – António Alberto Tôrres Garcia – José Esteves da Conceição Mascarenhas – Fernando Augusto Pereira da Silva – Vasco Borges – Nuno Simões – Ernesto Maria Vieira da Rocha – João José da Conceição Camoesas – Manuel Gaspar de Lemos.

Anexo n.º 2

Ordens do Exército de 1926, 1ª Série, pp. 321 a 323

Decreto nº 11:856 (não foi transcrito na totalidade)

Na elaboração das bases seguintes, em que se dispõe a reorganização do nosso exército, atendemos primacialmente à necessidade de tornar possível a constituição do exército de campanha, tam como o exigem as necessidades da guerra moderna, não deixando de considerar também a situação do País sob o tríplice aspecto da sua política interna e externa, da sua economia e do seu estado financeiro.

Não será este um trabalho perfeito e impecável perante as leis da orgânica; nele procuramos tam somente realizar o possível equilíbrio entre as necessidades de um bom exército , que absorve muita bem instruída e bem adaptada ao meio militar, exigindo portanto um largo dispêndio e roubando energias ao trabalho nacional, a situação

financeira do País, que nada tem de desafogada, e a economia da Nação, que só pelo trabalho poderá melhorar.

Nas bases que se propõem consegue-se realizar este objectivo? Constituem elas a melhor solução? Afigura-se-nos termos ido até onde era lícito caminhar sem pôr em risco a segurança do País.

Não adoptaríamos talvez a melhor das soluções, mas parece-nos ter opinado pela menos má.

A experiencia de quinze anos tem demonstrado que o decreto de 25 de Maio de 1911, alias nunca rigorosamente executado, não corresponde inteiramente, como já superiormente foi reconhecido, às necessidades de um exército tal como se entende ele deve ser hoje constituído e preparado. Urge pois, embora aproveitando muitas das suas disposições, estabelecer novas bases em que assente a organização do exército em tempo de paz, no sentido de tornar possível a constituição do exército de campanha, tanto sob o ponto de vista da organização das diversas unidades e formações e que o hão-de compor, como da garantia da sua mobilização.

Além das razões de carácter técnico, prendendo-se com a defesa do País, que não têm cabimento neste relatório, apenas aqui salientamos que a instrução do recruta, reduzida como preconiza aquele diploma, supunha a prática das escolas de repetição, realizadas com regularidade e talvez mesmo por períodos mais largos dos que o mesmo decreto prevê. Mas uma tal prática acarretaria um larguíssimo dispêndio, incompatível, certamente, com as disponibilidades do Tesouro.

Hoje nem aquelas escolas de repetição bastariam para, já não diremos completar, pelo menos elevar a certo grau a instrução colectiva que as tropas precisam ter, senão na sua totalidade, por certo numa percentagem bastante elevada, atento o numero das novas especialidades dos exércitos modernos que absorvem efectivos muito apreciáveis.

A índole e condições do povo português, bastante diferenciadas das do suíço, cuja organização militar principalmente serviu de modelo ao decreto de 1911, não permite implantar entre nós, e em toda a sua pureza, o regime miliciano precisamente como na Suíça é adoptado.

Forçados assim a abandonar o tipo miliciano puro, poderíamos pensar no regresso à antiga modalidade dos exércitos permanentes, se além doutras circunstâncias, as condições financeiras do País e a sua situação económica nos não indicassem a

inoportunidade de seguir uma tal orientação. A necessidade de instruir toda a população capaz de prestar serviço militar para no acto da mobilização dispormos, imediatamente, do máximo número de elementos constitutivos das unidades encarregadas da defesa do País afastaria dos diferentes ramos da actividade nacional grande número de braços e de cérebros, por um tempo mais ou menos longo, causando assim perturbações importantes no trabalho nacional e prejudicando, portanto, a sua economia.

Por outro lado a permanência nas fileiras de importantes efectivos, característica dos exércitos permanentes, acrescida de mais larga dotação dos quadros, consequência daqueles efectivos, acarretaria, necessariamente, uma despesa tam elevada que, estamos convencidos, as disponibilidades do Tesouro não poderiam suportar.

Se entrarmos em consideração com a nossa situação geográfica e com a nossa posição na política internacional; se atendermos á circunstancia de sermos um pequeno país com um vasto domínio colonial, onde mais de uma vez tem sido necessário fazer actuar, rapidamente, tropas do exército metropolitano, somos, logicamente, levados à conclusão de ser necessário que uma parte do exército esteja organizado e preparado por forma a que o seu emprego possa ser rápido e eficaz, quer para honrar compromissos derivados dos tratados existentes, quer, finalmente para exercer a sua acção onde os interesses nacionais o exijam.

Foi por esta série de considerações, que ficam expostas muito resumidamente, que adoptamos um sistema mixto, aproximando-se um pouco do tipo inglês e, nalguns pontos, buscando na nova organização do exército francês a inspiração da doutrina que em algumas das bases se encontra consignada. Não se esqueça, porém, de que estamos tratando do exército português; a Portugal, pois, procuramos adaptar o que de aproveitável encontrámos nos exércitos estrangeiros; não nos limitámos a copiar, fizemos aplicação do nosso critério próprio, formado à custa da experiência e da prática da última guerra. [...]

Anexo 3

Ordens do Exército de 1937, 1ª Série, pp.823 a 840

Decreto – lei n.º 28:401

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Quadros e efectivos do exército

Artigo 1.º Em tempo de paz o número e a composição dos quadros do serviço activo e permanente do exército, bem como os efectivos normais em pessoal das unidades, formações, estabelecimentos e outros órgãos das diversas Armas e Serviços, são, provisoriamente, os constantes do presente diploma.

Não são contados nos efectivos normais atrás referidos:

- a) As praças que nos termos da lei de recrutamento e serviço militar sejam convocadas para períodos de exercícios ou de manobras;
- b) Os oficiais, aspirantes e sargentos milicianos que tomem parte em períodos de exercícios ou de manobras e os temporariamente convocados para o serviço activo;
- c) Os oficiais de reserva em serviço na organização territorial, no Ministério da Guerra ou nos órgãos de administração dele dependentes.

Art. 2.º O número de unidades, formações, estabelecimentos e outros órgãos será o necessário para efectuar:

- a) O recrutamento do pessoal nos termos da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, sobre o recrutamento e serviço militar;

- b) A instrução do mesmo pessoal e a sua mobilização parcial ou total em curto prazo;
- c) A vigilância e protecção militar inicialmente necessárias à inviolabilidade do território metropolitano;
- d) O aprovisionamento dos efectivos do tempo de paz e a organização do aprovisionamento dos efectivos mobilizados;

Art. 3.º O pessoal do exército metropolitano compreende:

- a) Oficiais gerais;
- b) Oficiais;
- c) Aspirantes;
- d) Chefes de banda de música;
- e) Cadetes;
- f) Sargentos do serviço geral e do serviço especial, contando-se nestes últimos corneteiros, clarins, ferradores, artífices e mecânicos electrecistas ou de automóveis;
- g) Cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial com a designação genérica de praças de pré;
- h) Músicos;

Art. 4.º O pessoal do exército metropolitano distribuir-se-á pelos seguintes organismos:

- 1). Corpos de generais e do estado-maior.
- 2). Quartéis-generais e comandos.
- 3). Unidades e formações de fronteira e similares.
- 4). Unidades e formações de linha.
- 5). Bases aéreas e campos bases para a aeronáutica.

- 6). Fortificações e outras obras de defesa.
- 7). Inspeções e informação técnica.
- 8). Estabelecimentos, compreendendo: institutos, escolas, centros de instrução, depósitos, hospitais e tribunais.
- 9). Distritos de recrutamento e mobilização.
- 10). Centros de mobilização particulares para cada arma e serviço e algumas das suas especialidades.

Art. 5º. O corpo de generais é constituído por dezoito oficiais generais provenientes:

Da infantaria	8
Da artilharia	3
Da cavalaria	2
Da engenharia	1
De qualquer arma	4

§ 1. Os lugares não atribuídos a determinada arma terão por fim permitir o acesso ao generalato de brigadeiros ou coronéis que tenham revelado excepcionais qualidades para o exercício do alto comando e equilibrar na medida do possível o movimento das diferentes armas.

§ 2. O general que desempenhar as funções de major general do exército considerar-se-á hierarquicamente superior aos restantes oficiais generais.

§ 3. Serão colocados fora do quadro, na situação de supranumerários, os generais que atingirem dez anos de permanência no posto.

Art. 6º. O corpo do estado-maior é constituído por:

12 coronéis.

12 tenentes-coronéis

20 majores

40 capitães

No quadro do corpo do estado maior ingressarão inicialmente os actuais oficiais das diferentes armas julgados idóneos para o serviço respectivo e propostos por uma comissão composta pelo major general do exército, pelo chefe e pelo sub chefe do estado maior do exército.

A proposta é sujeita a homologação ministerial.

§ 1. Os oficiais escolhidos para inicialmente ingressarem no corpo do estado-maior serão inscritos na escala por ordem de antiguidade, tomando-se como base a antiguidade no posto de tenente e, em caso de igualdade desta, a classificação obtida pelos mesmos no curso da arma de origem.

§ 2. Para efeitos de acesso aos postos de brigadeiro e general os coronéis do corpo do estado-maior serão inscritos, em harmonia com a data da promoção àquele posto, na escala da sua origem, onde não preencherão vacatura. Da aplicação desta doutrina não advirá porém mudança na escala para os actuais coronéis do serviço do estado-maior

Art.7º. As tropas da arma de infantaria compreendem:

16 regimentos de infantaria.

10 batalhões de caçadores.

3 batalhões de metralhadoras.

3 batalhões independentes de infantaria para as ilhas adjacentes.

1 batalhão de carros de combate.

Escola Pratica de Infantaria

Carreiras de tiro de Lisboa e Porto

Carreiras de tiro de guarnição, anexas às unidades.

Companhias disciplinares.

Art.8.º A arma de infantaria disporá ainda ou enquadrar+a total ou parcialmente os seguintes órgãos:

5 inspectores de infantaria.

19 centros de mobilização de infantaria e 1 centro de mobilização de carros de combate, adstritos às unidades de linha.

19 distritos de recrutamento e mobilização.

Art. 9.º A composição em tempo de paz dos quadros e efectivos das unidades de infantaria e da sua Escola Prática será a constante dos quadros I, II, III, IV, V e VI anexos ao presente diploma.

Art. 10.º O quadro permanente da arma de infantaria, em oficiais, sargentos e furriéis, compreenderá:

a) Oficiais:

7 brigadeiros.

40 coronéis.

45 tenentes – coronéis.

95 majores.

296 capitães.

400 subalternos.

b) Sargentos:

50 sargentos ajudantes.

250 primeiros sargentos.

250 segundos sargentos.

500 furriéis.

Art. 11.º As tropas da arma de artilharia compreendem:

3 regimentos de artilharia ligeira hipomóvel.

1 regimento de artilharia ligeira hipomóvel.

1 regimento de artilharia de montanha.

1 grupo independente de artilharia de montanha.

2 regimentos de artilharia pesada.

1 regimento de artilharia de costa.

1 grupo de artilharia de defesa móvel da costa.

1 grupo de defesa submarina de costa.

2 baterias independentes de defesa de costa.

3 grupos de artilharia contra aeronaves.

Escola Prática da arma.

Art. 12.º A arma de artilharia disporá igualmente dos seguintes órgãos:

3 inspecções de artilharia.

1 comando de defesa costeira para o governo militar de Lisboa.

1 centro de instrução de artilharia de costa, anexo ao regimento de artilharia da costa.

1 centro de instrução de artilharia contra aeronaves, adstrito à Escola Prática de Artilharia.

2 depósitos de material de guerra.

7 centros de mobilização de artilharia de campanha anexos aos regimentos respectivos.

1 companhia de mobilização de parques.

Centros de mobilização de artilharia contra aéreo – navas.

Art. 13.º A composição em tempo de paz dos quadros e efectivos das unidades da arma de artilharia e da sua Escola Prática será a constante dos quadros VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII anexos ao presente diploma.

Art. 14.º O quadro permanente da arma de artilharia em oficiais e sargentos compreenderá;

a) Oficiais:

4 brigadeiros.

15 coronéis.

18 tenentes-coronéis.

44 majores.

120 capitães.

170 subalternos.

b) Sargentos:

23 sargentos-ajudantes.

99 primeiros-sargentos.

80 segundos-sargentos.

162 furriéis.

Art. 15.º As tropas da arma de cavalaria compreendem:

2 brigadas de cavalaria a 2 regimentos.

3 regimentos de cavalaria.

1 regimento motorizado.

Art. 16.º A arma de cavalaria disporá igualmente dos seguintes órgãos:

1 inspecção de cavalaria.

1 depósito de remonta.

3 centros de mobilização de cavalaria.

A Escola Prática da arma.

Art. 17.º A composição em tempo de paz dos quadros e efectivos das unidades de arma de cavalaria e da sua Escola Prática será a constante dos quadros XVIII, XIX, XX e XXI ao presente diploma.

O Governo poderá ordenar a motorização ou mecanização de dois regimentos de cavalaria.

Art. 18.º O quadro permanente da arma de cavalaria em oficiais e sargentos compreenderá:

a) Oficiais:

3 brigadeiros.

9 coronéis.

12 tenentes – coronéis.

22 majores.

70 capitães.

108 subalternos .

b) Sargentos:

18 sargentos ajudantes.

50 primeiros sargentos.

54 segundos sargentos.

106 furriéis.

Art. 19.º As tropas da arma de engenharia compreendem:

2 regimentos de engenharia.

1 batalhão de telegrafistas.

1 batalhão de pontoneiros.

1 batalhão de sapadores de caminhos de ferro.

A Escola Prática de Engenharia.

Adstritas às unidades atrás indicadas serão ainda constituídas:

1 companhia automóvel de sapadores.

1 secção automóvel de pontoneiros.

1 companhia ligeira de transmissões.

Art. 20.º A arma de engenharia disporá também dos seguintes órgãos:

2 inspecções de engenharia.

2 depósitos territoriais de material de engenharia.

5 centros de mobilização.

Esquadrilhas de aviação de informação, compreendendo esquadrilhas de reconhecimento e de observação, independentes ou agrupadas.

Esquadrilhas de aviação de caça, independentes ou agrupadas.

Esquadrilhas de aviação de bombardeamento, independentes ou agrupadas.

1 companhia de aerosteiros, normalmente adstrita à arma de artilharia.

A Escola Prática da arma, adstrita normalmente a uma das bases.

1 depósito de material de aviação.

1 depósito de material de aerostação, anexo à companhia de aerosteiros.

1 depósito de mobilização de pessoal, anexo ao comando geral.

Art. 24.º A composição em tempo de paz dos quadros e efectivos das tropas, estabelecimentos e órgãos de aeronáutica e o número e natureza de esquadrilhas inicialmente previsto serão os constantes dos quadros XXIX a XXXIX anexos ao presente diploma.

Art. 25.º O quadro permanente da aeronáutica, em pessoal navegante e pessoal do serviço terrestre, compreenderá:

a)

Pessoal navegante:

Postos	Aviadores	Pilotos	Mecânicos	Radiotelegrafistas	De qualquer quadro
Brigadeiros	1	---	---	---	
Coronéis	2	---	---	---	
Tenentes - coronéis	3	---	---	---	
Majores	8	---	---	---	
Capitães	25	---	---	---	
Subalternos	58	---	---	---	
Sargentos ajudantes	---	---	---	---	10 (a)
Primeiros sargentos	---	12	15	4	
Segundos sargentos	---	12	23	4	
Furriéis	---	15	54	9	
Primeiros cabos	---	38	122	20	

a) Ao quadro dos sargentos-ajudantes poderão dar acesso indistintamente os primeiros sargentos pilotos, mecânicos e radiotelegrafistas.

b) Pessoal do serviço terrestre:

3 sargentos ajudantes.

19 primeiros sargentos.

11 segundos sargentos.

24 furriéis.

§ 1.º As praças pilotos devem estar habilitadas ao desempenho das funções de mecânicos ou de radiotelegrafistas. Os mecânicos e radiotelegrafistas de aeronáutica que não estejam aptos a pilotar aviões deverão estar habilitados a exercer as funções de metralhadoras – bombardeiros.

§ 2.º O Ministro da Guerra poderá total ou parcialmente substituir os sargentos do serviço terrestre por sargentos do quadro de amanuenses ou por sargentos dos quadros do pessoal navegante inaptos para o desempenho do serviço aéreo.

Art. 26.º O serviço de saúde militar compreende:

5 inspecções de saúde

1 hospital militar principal, tendo anexa a escola de serviço de saúde militar.

4 hospitais militares regionais.

2 depósitos territoriais de material sanitário.

3 companhias de saúde.

3 centros de mobilização anexos às companhias.

É provisoriamente mantida a Farmácia Central do Exército.

Art. 27.º A composição em tempo de paz dos quadros e efectivos das unidades, estabelecimentos e outros órgãos do serviço de saúde militar é a constante dos quadros XL e XLI anexos ao presente diploma.

Art. 28.º O quadro permanente do serviço de saúde militar em oficiais e sargentos compreenderá:

a) Oficiais:

Postos	Médicos	Farmacêuticos
Coronéis	3	
Tenentes-Coronéis	7	1
Majores	12	2
Capitães	40	7
Subalternos	38	8
- Soma	100	18

b) Sargentos:

4 sargentos ajudantes.

12 primeiros sargentos.

38 segundos sargentos.

78 furriéis.

§ 1.º O Ministro da Guerra pode contratar médicos para o serviço das tropas e de especializações clínicas nos hospitais, quando se tornar necessário. Os oficiais milicianos têm preferência absoluta nestes contratos.

§ 2.º São extintos os actuais quadros de sargentos enfermeiros e sargentos praticantes de farmácia, ingressando os seus componentes no quadro de sargentos do serviço de saúde, constante da alínea b).

Art. 29.º O serviço veterinário militar compreende:

1 inspecção de serviço veterinário.

1 hospital veterinário militar, tendo anexa uma escola de serviço veterinário militar, uma escola de ferradores e um depósito de mobilização de pessoal.

1 depósito territorial de material veterinário.

§ único. A composição em tempo de paz do Hospital Veterinário Militar e do depósito territorial de material veterinário será a constante do quadro XLII anexo a este decreto.

Art. 30.º O quadro permanente em oficiais do serviço veterinário militar compreende:

1 coronel.

2 tenentes – coronéis.

3 majores.

10 capitães.

14 subalternos.

§ único. O Ministério da Guerra pode contratar veterinários para o serviço para o serviço nas tropas quando se tornar necessário, e os oficiais milicianos terão nesses contratos preferência absoluta.

Art. 31.º O serviço de administração militar compreende:

2 grupos de companhias de subsistências, um dos quais anexo à Escola Prática.

2 centros de mobilização.

1 escola prática de serviço de administração militar.

1 depósito geral de fardamentos.

1 depósito de material de aquartelamento.

1 depósito de material de subsistências.

5 inspecções.

Art. 32.º A composição em tempo de paz dos quadros efectivos das unidades do serviço de administração militar e da sua Escola Prática será a constante dos quadros XLIII e XLIV anexos ao presente diploma.

Art. 33.º O quadro permanente do serviço de administração militar em oficiais e sargentos compreende:

a) Oficiais:

3 coronéis.

8 tenentes – coronéis.

12 majores.

50 capitães.

90 subalternos

b) Sargentos:

3 sargentos ajudantes.

6 primeiros sargentos.

9 segundos sargentos.

18 furriéis.

Art. 34.º O serviço de trem tem a seu cargo os transportes gerais, por estrada, automóveis e hipermóveis, e compreende o trem automóvel e o trem hipomóvel.

As suas formações não fazem parte especialmente de qualquer arma ou serviço; são organizadas com pessoal de diferentes armas, do serviço de administração militar e do quadro dos serviços auxiliares do exército.

§ 1.º P trem automóvel é destinado:

- a) A mobilizar e organizar as formações automóveis de transportes gerais por estrada e parte das formações automóveis de transportes especializados de outros serviços;
- b). A fornecer condutores de viaturas automóveis aos quartéis gerais e às unidades e formações das armas e serviços que deles necessitem para a mobilização e não os tenham no seu pessoal mobilizável.

§ 2.º O trem hipomóvel é destinado:

- a). A mobilizar e organizar as formações hipomóveis de transportes gerais e parte das formações hipomóveis de transportes especializados;
- b). A fornecer condutores de viaturas hipomóveis às unidades e formações que deles necessitem para a mobilização e não os tenham no seu pessoal mobilizável;
- c). A fornecer tratadores de cavalos para oficiais não arregimentados.

Art. 35.º O serviço de trem compreende:

- 1 grupo de companhias de trem automóvel.
- 2 companhias de trem hipomóvel.
- 3 centros de mobilização.

Adstritos ao grupo de companhias de trem automóvel funcionarão:

- 1 parque automóvel.
- 1 escola de condutores de viaturas automóveis e mecânicos automobilistas.

Art. 36.º A composição em tempo de paz dos quadros e efectivos das unidades do serviço de trem é a constante dos quadros XLV e XLVI anexos ao presente diploma.

Art. 37.º Os diversos órgãos do serviço de trem automóvel são constituídos com pessoal da arma de engenharia e do quadro de serviços auxiliares do exército. O trem hipomóvel é constituído por pessoal dos serviços auxiliares do exército e da arma de artilharia. Em

caso de guerra ou de perigo iminente dela o trem hipomóvel poderá mobilizar licenciados da arma de cavalaria.

Art. 38.º Além dos centros de mobilização expressamente prescritos neste diploma para as diferentes armas e serviços, poderão ser constituídos outros, se as necessidades de mobilização o determinarem.

Art. 39.º O quadro dos serviços auxiliares do exército compreende:

100 capitães

300 subalternos

A distribuição dos oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército pelas diferentes armas e serviços e pela organização territorial do exército será feita pelo Ministro da Guerra.

O preenchimento das vacaturas no quadro dos serviços auxiliares do exército será feito na medida em que forem sendo sucessivamente eliminados os oficiais dos extintos quadros auxiliares e do extinto quadro dos oficiais do secretariado militar.

Art. 40.º Em tempo de paz serão constituídas 8 bandas militares, sendo 3 de 1.ª classe, 3 de 2.ª e 2 de 3.ª, umas e outras com a seguinte composição de pessoal:

Designação das categorias	Bandas de música de 3. ^a classe	Bandas de música de 2. ^a classe	Bandas de música de 1. ^a classe
Chefe de banda	1	1	1
Sub-chefe de banda	1	1	1
Músicos de 1. ^a classe	4	6	7
Músicos de 2. ^a classe	6	10	13
Músicos de 3. ^a classe	10	13	16
Aprendizes de música	14	13	14
Soma	36	44	52

Art. 41.º A equiparação militar dos chefes e sub – chefes de banda, dos músicos e dos aprendizes de música será:

Chefe de banda de 1.^a classe – capitão.

Chefe de banda de 2.^a classe – tenente.

Chefe de banda de 3.^a classe – alferes.

Sub – chefe de banda – sargento ajudante.

Músico de 1.^a classe – primeiro sargento.

Músico de 2. classe – segundo sargento.

Músico de 3.^a classe – furriel.

Aprendizes de música – cabos e soldados.

Art. 42.º O quadro dos chefes de banda compreenderá:

Chefes de banda de 1.^a classe 3

Chefes de banda de 2.^a classe .3

Chefes de banda de 3.^a classe .2

O quadro dos sub – chefes de banda, dos músicos e dos aprendizes de música compreenderá:

	Sub- Chefes	Músicos de 1. ^a classe	Músicos de 2. ^a classe	Músicos de 3. ^a classe	Aprendizes
Bandas de 1. ^a classe	3	21	39	48	42
Bandas de 2. ^a classe	3	18	30	39	39
Bandas de 3. ^a classe	2	8	12	20	28
Soma	8	47	81	107	109

Art. 43.º Enquanto se encontrarem excedidos os quadros dos músicos não serão admitidos aprendizes, devendo estes ser substituídos nas bandas por músicos de categoria superior.

O Ministro da Guerra pode mandar servir na organização territorial do exército, como amanuenses e fiéis, os actuais sargentos músicos que, em virtude das disposições deste decreto, fiquem excedendo os quadros.

Art. 44.º É criado o quadro dos amanuenses do exército, para o qual deverão transitar, mediante vacatura, os segundos e primeiros-sargentos do serviço geral das diversas armas que atinjam respectivamente a idade de quarenta e cinco e de quarenta e oito anos. No quadro dos amanuenses do exército não haverá promoção.

Art. 45.º O quadro de amanuenses para as diversas armas e serviços do exército é fixado em 750 primeiros e segundos sargentos. A sua distribuição pelo Ministério da Guerra, pela organização territorial e pelas tropas será feita pelo Ministro da Guerra.

§ único. É extinto o quadro dos sargentos do secretariado militar, que desaparecerá com a eliminação total dos sargentos que nêle se encontram inscritos. Aos actuais sargentos do secretariado militar são mantidas as regalias conferidas pela legislação em vigor, mas o seu número será contado no quadro geral de amanuenses referido neste artigo.

Art. 46.º O quadro permanente de sargentos de serviços especiais compreende:

	Corneteiros	Clarins	Ferradores	Carpinteiros (a)	Seleiros- correiros	Serralheiros (b)	Mecânicos electricistas	Mecânicos automobilistas
Sargentos ajudantes	---	---	---	---	---	---	---	5
Primeiros sargentos	---	----	---	---	---	---	---1	9
Segundos sargentos	11	9	25	16	7	18	2	9
Furriéis	22	20	50	31	13	36	5	18
Soma	33	29	75	47	20	54	8	41

a). Deve estar habilitado a reparar viaturas.

b). Deve ser espingardeiro.

A distribuição dos sargentos do serviço especial pela organização territorial e pelas tropas será feita pelo Ministro da Guerra. O número de cabos e soldados do mesmo serviço será anualmente fixado no orçamento.

§ único. O quadro dos carpinteiros será constituído pelos actuais carpinteiros de carros e coronheiros, cujos quadros se consideram extintos. A mesma doutrina tem aplicação aos actuais serralheiros espingardeiros e serralheiros ferreiros em relação ao quadro de serralheiros constituído por este decreto.

Art. 47.º Os oficiais milicianos necessários à mobilização do exército não poderão ultrapassar o posto de capitão. O Governo regulará as condições de acesso destes oficiais e bem assim os estágios e convocações a que devem ser obrigados para manterem a sua preparação militar. Dentro das disponibilidades orçamentais e das necessidades do serviço serão facultados aos oficiais milicianos os meios de satisfazer às condições de promoção dos diferentes postos.

Art. 48.º O quadro especial de oficiais milicianos das diversas armas e serviços, instituído nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, compreende:

Armas e Serviços	Majores	Capitães	Subalternos
Infantaria	25	75	70
Artilharia	9	27	8
Cavalaria	2	6	
Engenharia	6	12	
Aeronáutica	2		
Médicos	8	22	
Farmacêuticos	2	1	
Dentistas		2	
Veterinários	2	3	
Administração	8	22	15

Este quadro considera – se extinto e desaparecerá com a eliminação total dos oficiais nele presentemente inscritos.

Art. 49.º Os extintos quadros do secretariado militar, auxiliar de artilharia, auxiliar de engenharia e auxiliar do serviço de saúde desaparecerão com a eliminação total dos oficiais neles presentemente inscritos e são fixados em:

Quadros	Majores	Capitães	Subalternos
Secretariado militar	4	25	80
Auxiliar de artilharia	6	30	120
Auxiliar de engenharia	3	15	32
Auxiliar do serviço de saúde		8	32

Art. 50.º São considerados na situação de adidos aos quadros a que pertencem:

1.º Os oficiais que, dentro dos quadros aprovados por lei, façam parte:

a) Dos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra;

b) Da Escola do Exército, Colégio Militar, Institutos dos Pupilos do Exército e Feminino de Educação e Trabalho e Escola Central de Sargentos;

2.º Os que prestem serviço em comissão de carácter permanente, militar ou civil, de outro Ministério e tenham sido requisitados pelo Ministro competente.

3.º Os que façam parte do quadro do funcionalismo das câmaras municipais.

§ único. Os professores do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar e Instituto Feminino de Educação e Trabalho não podem ter graduação superior a major.

Art. 51.º A partir de 1 de Janeiro de 1938 todos os oficiais supranumerários permanentes nos quadros a que pertencem, seja qual for a sua proveniência, são contados nos quadros estabelecidos no presente diploma, ficando os excedentes em cada posto supranumerários ao quadro até nele obterem vacatura.

Art. 52.º Até à normalização dos quadros não serão feitas promoções para aqueles que em virtude das disposições deste diploma fiquem excedidos.

Salvo as devidas à intercalação inicial na escala, dentro do corpo do estado maior não serão efectuadas promoções enquanto não estiver em integral aplicação o regime de promoções por escolha instituído pelo decreto – lei n.º 28:402, desta data.

Art. 53.º Será encerrado durante seis anos o curso de administração militar da Escola do Exército.

Art. 54.º Poderão regressar aos quadros de origem os oficiais da arma de aeronáutica que assim o requerem até 31 de Janeiro de 1938.

Art. 55.º Os oficiais milicianos do quadro especial habilitados com o curso da Escola de Guerra ou da Escola Militar podem ser inscritos nos quadros permanentes das suas armas e serviços, ocupando na escala o lugar a que tenham direito, quando assim o requeiram até 31 de Janeiro de 1938.

Art. 56.º O major general do exército, o chefe do estado-maior do exército e os generais comandantes das regiões militares poderão dispor directamente de um ajudante de campo, oficial com a patente de capitão ou tenente. Os restantes generais do activo e os generais de reserva na efectividade do serviço poderão dispor de um oficial às ordens destacado dos serviços que chefiam, sem prejuízo para os mesmos.

Art. 57.º Além de outros que a legislação especial estabelecer, podem ser desempenhados por generais na situação de reserva os cargos de presidente e de vogal do Supremo Tribunal Militar, do Conselho Superior de Disciplina e do Conselho de Recursos.

Art. 58.º O Ministro da Guerra poderá convocar temporariamente ao serviço, durante os períodos intensivos de instrução militar e dentro das disponibilidades orçamentais para o efeito consignadas, oficiais e aspirantes milicianos.

Art. 59.º Os sargentos das diversas armas e serviços e os equiparados a sargentos manter-se-ão ao serviço no regime de contrato por períodos de três anos. Em tempo de guerra os contratos considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a mesma findar.

São condições indispensáveis para poder ser autorizada a renovação do contrato:

- 1.º Aptidão física;
- 2.º Bom comportamento;
- 3.º Ter revelado zelo pelo serviço e aptidão profissional.

Art. 60.º Nenhuma praça poderá ascender no exército ao posto de furriel depois de ultrapassar a idade de trinta anos nas armas e de trinta e cinco nos serviços e outros quadros.

O limite de idade para os sargentos e praças das diversas armas é fixado em cinquenta e seis anos. O limite de idade para os sargentos e praças dos serviços e restantes quadros é fixado em sessenta anos.

Salvo o caso de comprovada aptidão física, nenhuma praça – piloto poderá permanecer em serviço aéreo de pilotagem depois dos quarenta anos de idade.

Art. 61.º Salvo o caso das unidades aquarteladas em Lisboa e Porto, consideram – se como limite máximo os efectivos em cabos e soldados atribuídos nos quadros anexos ao presente diploma para as diversas unidades e formações do exército.

Art. 62.º Passam à situação de reforma em 31 de Dezembro de 1937, com o benefício concedido no § 1.º do artigo 16.º do decreto – lei n.º 28:404, desta data, todos os sargentos supranumerários permanentes, do serviço geral ou do serviço especial, milicianos ou do quadro permanente . Exceptuam – se os promovidos por distinção, que dão ingresso nos quadros dos sargentos das Armas e Serviços a que pertencerem. Em idênticas condições poderão transitar para a situação de reforma os sargentos músicos e os sargentos dos quadros excedidos que assim o requerem até 31 de Janeiro de 1938.

Art. 63.º São igualmente reformados em 31 de Dezembro de 1937, nos termos da 1.ª parte do artigo anterior, os actuais primeiros-sargentos serralheiros espingardeiros, serralheiros ferreiros, carpinteiros de carros, coronheiros e seleiros correeiros.

Art. 64.º Poderão ser chamadas a prestar serviço na organização territorial do exército as praças reformadas da polícia, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal com menos de sessenta anos de idade e que possuam aptidão física necessária ao exercício da função que forem chamadas a desempenhar.

Idêntica doutrina é aplicada às praças reformadas do exército.

Art. 65.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique – se e cumpra – se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1937. António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – Mário Pais de Sousa – Manuel Rodrigues Júnior – Manuel Ortins de Bettencourt – Joaquim José de Andrade e Silva Abranches – Francisco José Vieira Machado – António Faria Carneiro Pacheco – João Pinto da Costa Leite – Rafael da Silva Neves Duque.

Anexo 4

Ordens do Exército de 1937, 1ª Série, pp. 869 a 878

Decreto-Lei 28 402

Usando da faculdade conferida pela 2ª parte do nº 2 do artigo 109º da Constituição, o governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Promoções

A9. Situação dos oficiais e limites de idade

Artº 1. Os oficiais do activo no serviço permanente do exercito distribuem-se pelos seguintes quadros:

- 1). Corpo De generais;
- 2). Corpo do estado-maior;
- 3). Arma de infantaria;
- 4). Arma de artilharia,

- 5). Arma de cavalaria;
- 6). Arma de engenharia;
- 7). Arma de aeronáutica;
- 8). Médicos;
- 9). Farmacêuticos;
- 10). Veterinários;
- 11). Administração militar,
- 12). Serviços auxiliares do exército.

§ Único. Não haverá novas nomeações para o quadro dos picadores militares, que será considerado extinto com a saída dos oficiais que presentemente o constituem. Não serão considerados como pertencendo aos quadros permanentes dos oficiais do exército os chefes de bandas de música de futura nomeação, embora equiparados a capitães e subalternos, de harmonia com a sua classe.

Artº 2. Nenhum oficial do exército pode estar afastado das tropas ou dos serviços por mais de cinco anos consecutivos. O regresso às tropas ou serviços só será levado em conta quando haja atingido a duração de dois anos.

§. 1. Exceptuam-se de preceituado neste artigo os oficiais de funções docentes na escola do Exército, na Escola Central de Sargentos ou nos estabelecimentos de ensino da Obra

Tutelar, que podem ser mantidos nessa situação durante dez anos consecutivos ou doze alternados.

§ 2. Considera-se serviço de tropas o serviço correspondente prestado nas forças coloniais, na guarda nacional republicana e na guarda-fiscal, mas os oficiais do exercito não põem permanecer nestes dois últimos corpos mais de dez anos consecutivos.

Artº 3. Salvo o que respeita ao exercício das funções de comando em Lisboa e Porto, nos corpos da policia de segurança publica só poderão ser colocados oficiais de infantaria e de cavalaria, os oficiais de qualquer arma na situação de reserva. Na guarda nacional republicana e guarda-fiscal só serão colocados oficiais das armas de infantaria e cavalaria e os serviços julgados indispensáveis.

Artº 4. Passarão à situação de reserva ou ao quadro de oficiais de complemento, conforme a graduação, idade e tempo de serviço, os oficiais que se mantiverem fora do serviço militar por mais de dez anos consecutivos ou doze alternados. Não será abonada pensão aos que tenham ingressado noutros quadros ou não sejam julgados incapazes do serviço activo pela junta.

§. Único. Para efeito deste artigo não será levado em conta o exercício das funções do Ministro ou Sub-Secretário de Estado e bem assim o das de alto comissário, governador-geral ou governador colonial.

Artº 5. Nenhum oficial do exército poderá sem ter prestado oito anos de serviço nessa qualidade.

a). Ser exonerado a seu pedido;

b). Passar à situação de licença ilimitada ou a comissão civil de qualquer Ministério.

Artº 6. O oficial do exercito na efectividade de serviço publico não pode em caso algum exercer, por aí ou por interposta pessoa, a profissão de comerciante. Em lei especial serão fixadas as profissões ou actividades que, além do ensino doméstico, serão permitidas aos oficiais do exército por constituírem complemento da sua especialização militar.

Artº 7. Terão passagem à situação de reserva os oficiais do serviço activo que atingirem os limites de idade activo que atingirem os limites de idade fixados no quadro seguinte:

Postos	Aeronáutica	Corpo do estado-maior, infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia	Seviços	Serviços auxiliares do exército
Generais	65	65	---	---
Brigadeiros	60	62	---	---
Coronéis	57	60	62	---
Ten-Coronéis	54	58	60	---
Majores	52	56	58	---
Capitães	48	52	56	62
Subalternos	45	48	52	60

§. 1. O major general do exército poderá continuar em serviço activo até aos 67 anos e idade quando o Governo o julgar conveniente.

§. 2. Aos chefes das bandas de música será aplicado o limite de idade estabelecido para os oficiais de serviços auxiliares do exército.

§. 3. Aos actuais oficiais do extinto corpo de capelões militares, dos extintos quadros de picadores militares, do secretariado militar, auxiliar de artilharia, auxiliar de engenharia

e auxiliar dos serviços de saúde aplicar-se-ão os limites de idade estabelecidos para os oficiais dos serviços, salvo se a seu pedido transitarem para o quadro dos serviços auxiliares do exército.

Artº 8. Os oficiais na situação de reserva só podem ser obrigados em tempo de paz a prestar serviço no Ministério da Guerra e órgãos de administração dele dependentes ou na organização territorial do exército.

Em tempo de guerra podem porem ser obrigados a prestar todo o serviço militar.

b). Promoção dos oficiais

Artº 9. Para qualquer oficial ser promovido ao posto imediato é necessário:

1. Ter demonstrado bom desempenho das funções do seu posto;
2. Ter revelado idoneidade para desempenho das funções do novo posto e possuir os necessários requisitos morais, intelectuais, físicos e de cultura;
3. Ter vaga no quadro respectivo, salvo o caso de promoção, por distinção, em campanha e o promoção pró efeito de subida na escala, assegurada aos oficiais julgados idóneos par o serviço do estado maior, os quais serão contados no quadro na primeira vaga.

Artº 10. A aptidão dos oficiais para o desempenho da funções do posto em que se encontram é comprovada:

- a). Pelos resultados dos cursos e estágios a que tenham sido submetidos;
- b). Pela informação acerca da sua competência profissional prestada especialmente pelos comandantes ou chefes;

c). Pelas provas de comando da unidade correspondente ao seu posto ou grau, quer no serviço das unidades, quer em períodos de exercícios ou de manobras anuais.

Artº 11. A idoneidade de qualquer oficial para o desempenho das funções do posto imediato comprova-se:

- 1- Pelas informações prestadas para esse efeito pelos comandantes das unidades e regiões militares e pelos inspectores e directores das armas ou serviços;
- 2- Pelas citações ou menções especiais registadas na sua folha de matrícula;
- 3- Pelos resultados obtidos nos cursos tácticos ou técnicos;
- 4- Pelo resultado final de provas especiais de aptidão, quando previstas.

Artº12. A aptidão física necessária ao exercício das funções de major, coronel e general será sempre comprovada pelo exame de junta médica. A aptidão física necessária ao exercício das funções dos restantes postos será especialmente atestada pelos comandantes ou chefes imediatos ou pelo exame de junta medica quando as mesmas entidades se não julguem habilitadas a informar.

Artº 13. Os comandantes ou chefes serão disciplinarmente responsáveis pelas informações que prestarem acerca das qualidades e aptidões dos seus subordinados. Serão igualmente responsáveis os membros das juntas, quando se verifique ter a decisão enfermado de erro evidente e injustificável.

Artº 14. A promoção dos oficiais do exército far-se-á:

- 1). Por diuturnidade ao posto de tenente, em todas as armas e serviços;

- 2). Por antiguidade e por escolha, precedendo concurso, aos postos de capitão, major e coronel das diferentes armas, e aos postos de major e coronel do serviço de administração militar;

- 3). Por escolha, mediante prestação de provas, ao posto de brigadeiro;

- 4). Por escolha ao posto de general;

- 5). Exclusivamente por antiguidade, satisfeitas as condições de promoção, nos outros casos.

§ Único. Os oficiais milicianos do quadro especial das diversas armas e serviços serão promovidos por antiguidade dentro dos seus quadros. Nenhum oficial do referido quadro poderá porem ser promovido ao posto imediato enquanto o não for, pelo sistema de antiguidade, um oficial da sua arma ou serviço da mesma ou de inferior antiguidade.

Artº 15. Nos postos em que a promoção é feita simultaneamente por antiguidade e escolha observar-se-ão as seguintes proporções no preenchimento das vacaturas:

- a). Para a promoção ao posto de capitão: duas terças partes de promoções por antiguidade e uma terça parte por escolha, precedendo concurso;

- b). Para a promoção ao posto de major: metade de promoções por antiguidade e metade por escolha, precedendo por concurso;

c). Para a promoção ao posto de coronel: uma terça parte de promoções pr antiguidade e duas terças partes por escolha, precedendo concurso.

Artº 16. São condições indispensáveis para concorrer à promoção por escolha:

A) Para a promoção ao posto de capitão:

- 1). Estar no terço superior da escala dos tenentes do seu quadro;
- 2). Ter como tenente pelo menos quatro anos de serviço nas tropas da arma;
- 3). Ter informação favorável para a promoção por escolha, dada pelos comandantes das unidades e das regiões militares e pelos inspectores e directores das armas.

B). Para a promoção ao posto de major

- 1). Estar no terço superior da escala do seu quadro;
- 2). Ter pelo menos cinco anos de serviço efectivo como capitão, dos quais quatro nas tropas da arma ou em estabelecimento ou tropas próprias do serviço;
- 3). Ter informação favorável para a promoção por escolha, dada pelos comandantes das unidades e das regiões militares e pelos inspectores e directores das armas ou serviços.

C). Para a promoção ao posto de coronel

- 1). Estar na metade superior da escala do seu quadro;

2). Ter cinco anos de serviço efectivo como oficial superior, dos quais dois, pelo menos, como tenente-coronel;

3). Ter como oficial superior quatro anos de serviço nas tropas da arma ou nos estabelecimentos ou tropas dos serviços;

4). Ter sido proposto para a promoção por escolha pelos comandantes das regiões militares ou pelos directores das armas ou serviços.

Artº 17. Ao posto de brigadeiro serão promovidos por escolha, mediante proposta fundamentada do Conselho Superior do Exército, sancionada pelo Ministro, os coronéis das diferentes armas que se encontrem na metade superior da escala do seu quadro e que tenham sido considerados aptos para a promoção nas provas finais do curso do Instituto de Altos Estudos militares.

Artº18. A promoção ao posto de general será feita por escolha do Conselho Superior do Exército, de entre os brigadeiros das diferentes armas. Será secreto o processo respectivo.

Artº19. Os concursos para a promoção por escolha aos postos de capitão, major e coronel realizar-se-ão em cada ano civil porem validade no ano seguinte, sem prejuízo do disposto no artigo 22º. O número de candidatos a admitir às provas de selecção em cada concurso será previamente fixado pelo Ministério da Guerra, de harmonia com o número provável de vacaturas a preencher por escolha no ano seguinte.

§. 1 A admissão dentro do número fixado competirá a um júri especial em cada arma, o qual para esse efeito classificara os candidatos pela documentação apresentada.

§. 2.Os candidatos admitidos prestarão provas de selecção, que serão classificados por valores.

Artº 20. A classificação final dos candidatos à promoção será o resultante:

- 1). Das provas, valorizadas nos termos do artigo anterior;
- 2). Da aptidão física e qualidades morais reveladas durante a carreira e todos serviços prestados pelo oficial, com louvores ou menções honrosas, nomeadamente dos serviços de campanha e dos próprios da sua arma, serviços ou especialidades;
- 3). Dos documentos comprovativos de cultura militar ou da aptidão do oficial para o desempenho das funções do posto imediato;
- 4). Do comportamento militar e civil.

Artº 21. Os resultados do concurso serão expressos pela forma seguinte:

- 1). Apto com distinção para a promoção por escolha;
- 2). Apto para a promoção por escolha;
- 3). Excluído da promoção por escolha.

§ Único. O oficial excluído só pode repetir uma vez as provas para a promoção por escolha.

Artº 22. Os oficiais aprovados em concurso serão inscritos numa escala especial por ordem de antiguidade, devendo todos os candidatos considerados aptos com distinção ficar na escala colocados à direita dos julgados simplesmente aptos.

§ 1. Enquanto houver oficiais aprovados em concurso, e até ao número de vagas fixado no artigo 19º, não serão promovidos por escolha os oficiais do concurso seguinte.

§. 2. As vagas não providas ficarão reservadas aos oficiais do concurso seguinte.

c) Disposições especiais relativas aos oficiais do serviço do estado-maior

Artº 23. Os oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado-maior e julgados idóneos para o serviço respectivo antecipam dois anos a sua antiguidade no posto de tenente.

Artº 24. Poderão ingressar no corpo do estado-maior os capitães das diferentes armas legalmente habilitados e julgados idóneos para esse serviço, dentro do número de vagas existente. Os tenentes das diferentes armas com pelo menos oito anos de serviço nesse posto poderão ser promovidos ao de capitão para o corpo do estado-maior, se nele houver vagas, quando estiverem julgados idóneos para esse serviço e para tal forem propostos.

Artº 25. Dentro do quadro do corpo do estado-maior a promoção será feita como nas armas.

Artº 26. Para a promoção dos oficiais do corpo do estado-maior ao posto imediato, por antiguidade ou por escolha, são exigidas as condições seguintes.

A). Para a promoção ao posto de major:

- 1). Ter prestado as provas de aptidão estabelecidas na lei;
- 2). Ter como capitão pelo menos cinco anos de serviço efectivo em comissões privativas do estado-maior;
- 3). Ter informação favorável da comissão técnica do serviço do estado-maior;
- 4). Estar no terço superior da escala.

B). Para a promoção ao posto de tenente-coronel

- 1). Ter como major dois anos de serviço em comissões privativas do estado-maior, com louvor ou boa informação;
- 2). Ter informação favorável do Conselho de Estado-Maior do Exercito.

C). Para a promoção ao posto de coronel

- 1). Ter prestado as provas de aptidão estabelecidas na lei;
- 2). Ter como oficial superior pelo menos cinco anos de serviço em comissões privativas do estado-maior, exercido em comissões privativas do estado-maior, exercido com louvor ou muito boa informação;
- 3). Ter como oficial superior prestado, com boa informação, um ano de serviço nas tropas;
- 4). Ter informação favorável do Conselho do Estado-Maior do Exercito;
- 5). Estar na metade superior da escala.

Artº 27. Os oficiais do corpo do estado-maior serão durante a sua carreira obrigados a estágios nas escolas praticas das armas e serviços, a fim de manterem o contacto com as tropas e com a técnica de cada arma ou serviço.

Artº 28. Os oficiais do corpo do estado-maior perdem a idoneidade para o serviço respectivo quando:

- a). Deixem de satisfazer às provas especiais de aptidão a que forem submetidos;

- b). Sejam dispensados em virtude de proposta fundamentada do Conselho do Estado-Maior do Exército.

d). Disposições especiais relativas aos oficiais da aeronáutica

Artº 29. Para a promoção ao posto imediato, por antiguidade ou por escolha, dos oficiais da aeronáutica são exigidas as condições seguintes:

A). Para a promoção ao posto de capitão:

- 1). Ter como tenente quatro anos de serviço efectivo, três dos quais, pelo menos, nas unidades ou na Escola Prática da Arma;

- 2). Ter o mínimo de quatrocentos horas de voo como subalerno;

- 3). Ter frequentado com boa informação o curso de comandante de esquadrilha.

B). Para a promoção ao posto de major:

- 1). Ter cinco anos de serviço como capitão, três dos quais, pelo menos, em serviço nas unidades ou na Escola prática da Arma e um no exército efectivo de comando de esquadrilha com boa informação;

- 2). Ter o mínimo de trezentas horas de voo no posto de capitão.

C). Para promoção ao posto de coronel:

1). Ter quatro anos de serviço efectivo como oficial superior, dois dos quais, pelo menos, como tenente-coronel;

2). Ter como oficial superior um ano de serviço efectivo em comando de escola, base ou unidade da sua arma, com reconhecida competência;

3). Ter no mínimo de duzentas horas de voo como oficial superior.

§. 1. Independentemente das condições especiais indicadas no corpo deste artigo e seu § 2, nenhum oficial de aeronáutica pode ser promovido ao posto imediato sem ter satisfeito nos dois semestres anteriores às provas mínimas de treino exigidas por lei.

§ 2. Para a promoção ao posto de major e de coronel é necessário ter frequentado com boa informação os cursos técnicos e táticos das respectivas Escolas.

Artº 30. Os funcionários da aeronáutica que não estiverem simultaneamente habilitados a exercer as funções de pilotos e de observadores não poderão ultrapassar o posto de tenente-coronel.

e). Disposições transitórias

Artº 31. Em consequência do disposto no artigo 7 deste decreto transitarão para a situação de reserva, na data da respectiva publicação, os oficiais com idade superior aos limites nele fixados. Independentemente do limite de idade, passarão na mesma data à situação de reserva os oficiais dos quadros extintos de patente superior a major.

Transitarão igualmente para a situação de reserva, ao abrigo da legislação em vigor até 31 de Dezembro de 1937 e com as regalias concedidas no § 1 do artigo 16 do decreto-lei, desta data, nº 28 404, os oficiais milicianos do quadro especial e os oficiais

supranumerários permanentes nos quadros das diversas armas e serviços que assim o requeiram até 31 de Janeiro de 1938.

Artº 32. O Ministro da Guerra, em harmonia com as razoáveis necessidades dos serviços, tomara as providências convenientes para a gradual execução dos artigos 2 e 3 deste decreto, de modo que em 31 de Dezembro de 1938 lhes tenha sido dado integral cumprimento.

Artº 33. Os militares que se encontrem abrangidos pela doutrina do artigo 4 ou venham a sê-lo até 30 de Junho de 1938 poderão regressar ao serviço do Ministério da Guerra até à referida data.

Artº 34. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da Republica, 31 de Dezembro de 1937. – António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – Mário Pais de Sousa – Manuel Rodrigues Júnior – Manuel Ortins de Bettencourt – Joaquim José de Andrade e Silva Abranches – Francisco José Vieira Machado – António Faria Carneiro Pacheco – João pinto da Costa Leite – Rafael da Silva Neves Duque.

Anexo 5

Ordens do Exército de 1937, 1ª Série, pp. 878 a 885

Decreto-Lei 28:403

Usando da faculdade conferida pela 2ª parte do nº 2 do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artº 1. A partir de 1 de Janeiro de 1938 serão abonados aos oficiais do exército os seguintes vencimentos mensais:

		Vencimento de exercício				Vencimento total			
Patentes	Soldo (todas as armas e serviços)	Oficiais gerais	Estado-maior	Infantaria, cavalaria, artilharia, engenharia, aviação, administração militar, saúde e veterinária	Serviços auxiliares Chefes de banda e quadros extintos	Oficiais gerais	Estado-maior	Infantaria, cavalaria, artilharia, engenharia, aviação, administração militar, saúde e veterinária	Serviços auxiliares Chefes de banda e quadros extintos
General	3 750\$	750\$	----	----	----	4 500\$	----	----	----
Brigadeiro	3 350\$	----	----	650\$	----	----	----	4 000\$	----
Coronel	2 500\$	----	750\$	500\$	----	----	3 250\$	3 000\$	----
Tenente-coronel	2 100\$	----	650\$	400\$	----	----	2 750\$	2 500\$	----
Major	1 850\$	----	650\$	400\$	300\$	----	2 500\$	2 250\$	2 150\$
Capitão	1 500\$	----	500\$	300\$	200\$	----	2 000\$	1 800\$	1 700\$
Tenente	1 150\$	----	----	250\$	150\$	----	----	1 400\$	1 300\$
Alferes	950\$	----	----	150\$	150\$	----	----	1 100\$	1 100\$

Artº 2. Além dos vencimentos fixados no artigo anterior os oficiais do exército têm direito ao abono mensal das seguintes gratificações de serviço:

1). Pelo serviço prestado nas unidades de Lisboa e Porto:

Coronel	150\$00
Tenente-Coronel	150\$00
Major	150\$00
Capitão	120\$00
Tenente	100\$00
Alferes	100\$00

2). Pelo serviço aéreo

	Pilotos-aviadores	Observadores
Brigadeiro	750\$00	500\$00
Coronel	750\$00	500\$00
Tenente-Coronel	750\$00	500\$00
Major	750\$00	500\$00
Capitão	750\$00	500\$00
Tenente	750\$00	500\$00
Alferes	750\$00	500\$00

3). Pelo desempenho de funções especiais abaixo mencionadas:

a). Major General do exército.....500\$00.

b). Secretario da defesa nacional e coronéis directores de arma ou serviço ou de funções de comando ou inspecção normalmente atribuídas a brigadeiro ou a general.....300\$00.

c). Professores do instituto de Altos Estudos Militares, da Escola Central de Oficiais e da Escola do Exército; comandantes das escolas práticas das armas e serviços; director do Colégio Militar.....250\$00.

d). Professores e instrutores das outras escolas; comandante do corpo de alunos da Escola do exército; directores dos Institutos Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar e Feminino de Educação e Trabalho, oficiais do Deposito de Garanhões e de Coudelaria.....200\$00.

e). Officiais de reserva em comissão de serviço activo:

Generais.....200\$00

Outros officiais.....150\$00

§ 1. São inacumuláveis as gratificações de serviço, salvo a gratificação de serviço aéreo com alguma das fixadas nos nº 1º e 3º.

§ 2. A soma da pensão de reserva e de gratificação mencionada na alínea e) do nº 3º não pode exceder o vencimento de igual patente no activo.

§ 3. O Ministro da Guerra poderá determinar a qualquer oficial do activo o desempenho, sem remuneração especial, de funções que, por sua natureza, não sejam incompatíveis.

Artº 3. Ao actual comandante da Escola Militar é mantida a gratificação que presentemente percebe pelo exercício deste cargo.

Artº 4. Aos actuais oficiais da arma de aeronáutica é mantida enquanto se conservarem na efectividade de serviço da arma, a gratificação de diploma que presentemente lhes está sendo abonada.

Artº 5. Os cadetes não têm direito a qualquer vencimento e exigir-se-á na sua admissão à Escola do exército, dos pais ou tutores, compromisso escrito do pagamento das despesas dos seus filhos ou tutelados, com excepção das do rancho, que será fornecido pela Escola em regime de internato. O abono diário para rancho dos cadetes será fixado anualmente no orçamento do Ministério da Guerra.

§ Único. O disposto neste artigo só é aplicável depois da reforma da Escola do exército, fazendo-se até esse momento os abonos constantes da legislação em vigor. O mesmo principio se applicara até à reorganização do Colégio Militar aos sargentos graduados cadetes que presentemente se encontram na situação de licença especial para estudos.

Artº 6. Às praças do exército serão abonados, a partir da data referida no artigo 1º, os seguintes vencimentos mensais e prés:

	Ordenado	Exercício	Soma
Aspirante	750\$00	150\$00	900\$00
Sargento-ajudante	750\$00	150\$00	900\$00
Primeiro-sargento	670\$00	130\$00	800\$00
Segundo-sargento	585\$00	115\$00	700\$00
Furriel	500\$00	100\$00	600\$00
	Prés		
Primeiro-cabo	1\$50		
Segundo cabo	1\$00		
Soldado	\$50		
Recruta	\$25		

§ 1. Aos actuais sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos em serviço em Lisboa e no Porto serão abonados mensalmente, enquanto se mantiverem nestes postos e localidades, além das quantias acima fixadas e como compensação de vencimento, as importâncias de 100\$ em Lisboa e 50\$ no Porto.

§ 2. Os prés fixados neste artigo só serão abonados às praças depois do licenciamento da classe que presentemente se encontra nas fileiras.

Artº 7. Aos soldados e cabos são concedidos os seguintes aumentos de pré por cada período trienal de readmissão:

	Primeiro-cabo	Segundo-cabo	Soldado
1º período	2\$50	1\$50	1\$50
2º período	4\$50	3\$50	2\$50
3º período	6\$50	6\$50	3\$50
4º período	8\$50	8\$50	4\$50
5º período	10\$50	10\$50	5\$50

§. Único. Para efeito de abono o 1º período de readmissão começa a contar-se depois de a praça ter três anos de serviço no quadro permanente.

Artº 8. Aos sargentos e cabos do exército em serviço na arma de aeronáutica serão abonadas mensalmente as seguintes gratificações de serviço aéreo:

	Pilotos	Radiotelegrafistas	Mecânicos
Sargento-ajudante	450\$00	240\$00	150\$00
Primeiro-sargento	450\$00	240\$00	150\$00
Segundo-sargento	450\$00	240\$00	150\$00
Furriel	450\$00	240\$00	150\$00
Primeiro-cabo	450\$00	240\$00	150\$00

Artº9. Enquanto não forem revistos os salários atribuídos aos operários dos estabelecimentos industriais do Estado, será mantida aos cabos mecânicos automobilistas e aos condutores de automóveis com viatura distribuída a gratificação mensal de, respectivamente de 60\$ e 30\$.

Artº 10. Têm direito ao soldo ou ordenado e ao vencimento de exercício:

- 1). Os militares na efectividade de serviço;
- 2). Os militares em tratamento nos hospitais, em consequência de desastre ou ferimento em serviço;
- 3). Os militares no gozo de licença disciplinar;
- 4). Os militares no gozo de licença da Junta e os ausentes do serviço, por motivo de doença, até trinta dias em cada ano.

Artº 11. Têm direito ao soldo ou ordenado, perdendo o vencimento de exercício:

- 1). Os militares em alguma das situações mencionadas no nº 4º do artigo anterior por mais de trinta dias;
- 2). Os militares durante o tempo de prisão disciplinar de prisão simples e de detenção;
- 3). Os militares suspensos do exercício de funções aguardando julgamento.

§ 1. Quando a ausência por motivo de doença, compreendendo as licenças de Junta, atinja cento e oitenta dias, o militar será obrigatoriamente presente à Junta para efeito de mudança de situação e, se não for julgado definitivamente incapaz do serviço activo ou de todo o serviço, ser-lhe-á concedida nova licença sem vencimento até três meses, findos os quais, se ainda se não apresentar, passará à situação de licença ilimitada.

§ 2. O disposto no n° 1° e no § 1 deste artigo não prejudica o estabelecido no n° 2 do artigo antecedente nem o que se encontre prescrito relativamente aos militares tuberculosos.

Art° 12. Têm direito a 60 por cento do soldo ou ordenado os militares no quadro da arma sem comissão e na situação de disponibilidade.

§ Único. Só pode ser atribuída comissão aos militares na situação de disponibilidade que regressem de comissão militar noutros Ministérios, de missões diplomáticas ou de governos coloniais.

Art° 13. Têm direito a 50 por cento do soldo ou ordenado:

- 1). Os militares durante o tempo de prisão preventiva, de prisão correccional e de prisão disciplinar agravada;
- 2). Os militares na inactividade por motivo disciplinar.

Art° 14. Perde-se o direito à totalidade dos vencimentos:

- 1). Em todo o tempo de licença registada;
- 2). Em todo o tempo de licença ilimitada;
- 3). Durante todo o tempo de ausência ilegítima.

Art° 15. A gratificação de serviço só é abonada pelo desempenho efectivo da função e enquanto esta durar.

Artº 16. No abono dos pés às praças do exército observar-se-á o seguinte:

a). Têm direito à totalidade do pré as praças na situação de efectividade e as que se encontrem com baixa aos hospitais e a enfermarias regimentais por motivo de desastre ou ferimento em serviço;

b). Têm direito a 50 por cento do pré as praças em tratamento nos hospitais e enfermarias regimentais fora do caso previsto na alínea anterior; as punidas com a pena de detenção; as encorporadas no Deposito Disciplinar e nas companhias disciplinares, e as que se encontrem à disposição dos tribunais militares para julgamento;

c). Perdem direito ao pré as praças punidas com prisão, em relação à duração da pena;

d). Não são contados para efeito de abono os dias de ausência ilegítima e aqueles em que as praças estiverem em prisão preventiva ou à disposição das autoridades civis para responderem por crimes comuns.

Artº 17. Os vencimentos abonados aos oficiais, sargentos e furriéis do exército, desde o mês de Janeiro de 1938, sofrerão o desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

Artº 18. As funções de director geral e de chefe de repartição do Ministério da Guerra e de chefe da Repartição Militar do Ministério das Colónias serão retribuídas em harmonia com o mapa nº 1 anexo ao decreto nº 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se não competir vencimento superior à sua categoria, e o pessoal do Gabinete do Ministro vencerá conforme o disposto no artigo 39º e seu § único do mesmo decreto.

Artº 19. Até à reorganização dos estabelecimentos industriais do Estado os oficiais que neles prestem serviço manterão os vencimentos e gratificações do regime actualmente em vigor.

Artº 20. Os oficiais em serviço no Instituto Geográfico e Cadastral continuam sendo abonados dos actuais vencimentos até à reforma do mesmo Instituto.

Artº 21. É aplicável aos militares o disposto no artigo 16º do decreto nº 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Artº 22. Os oficiais e aspirantes milicianos eventualmente convocados para serviço terão direito aos seguintes vencimentos mensais:

Capitão	1 500\$00
Tenente	1 200\$00
Alferes	900\$00
Aspirante	750\$00

Artº 23. Aos sargentos, cabos e soldados reformados, mas em serviço na organização territorial do exército, será abonada a gratificação diária de 2\$50, aos primeiros, e de 2\$, aos restantes, sem prejuízo do disposto no § 2º deste decreto.

Artº 24. Até à regulamentação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças todas as duvidas e casos omissos que se apresentem na sua execução.

Artº 25. O abono de vencimentos e gratificações aos oficiais e praças do exército, salvo o disposto no artigo 4º, no § único do artigo 9º e 20º, será regulado a partir de 1 de Janeiro de 1938 exclusivamente por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1937. – António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – Mário Pais de Sousa – Manuel Rodrigues Júnior – Manuel Ortins de Bettencourt – Joaquim José Vieira Machado – António Faria Carneiro Pacheco – João Pinto da Costa Leite – Rafael da Silva Neves Duque.

Anexo 6

Ordens do Exército de 1937, 1ª Série, pp.886 a 893

Decreto – lei nº 28:404

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Reformas

Art. 1.º Terão passagem à situação de reserva os militares com quinze anos de serviço que:

- a) Atinjam o limite de idade;
- b) Sejam julgados incapazes do serviço activo pela junta hospitalar;
- c) Desistam de prestar as provas de aptidão profissional para o posto imediato ou revelem não possuir a capacidade profissional e os requisitos de cultura necessários ao desempenho de novo posto.

Os militares com sessenta anos de idade e quarenta de serviço passarão à situação de reserva, se o requererem e lhes fôr deferido.

Art. 2.º Serão reformados os militares que:

- a) Atinjam setenta anos de idade;
- b) Sejam dados por incapazes de todo o serviço do exército pela junta médica competente;

- c) Revelem incapacidade para o desempenho das funções do seu posto, durante o exercício destas ou nos cursos e estágios que forem obrigados a frequentar;
- d) Sejam mandados passar a essa situação por demência incurável ou motivo disciplinar ou motivo disciplinar de que não resulte a pena de demissão nem de separação do serviço.

Art. 3.º Salvo o caso de reforma extraordinária, nenhum militar pode ser reformado sem ter quinze anos completos de serviço e quarenta de idade. Os militares com menos de quinze anos de serviço público que forem abrangidos pelas distinções dos artigos 1.º e 2.º terão baixa do serviço militar, sem direito a vencimento ou pensão.

Art.4.º A apresentação às juntas médicas competentes para o efeito de mudança pode ser requerida pelo interessado ou determinada pelo Ministro da Guerra. Quando se tratar de sargentos ou praças, a apresentação poderá também ser determinada pelos comandantes das regiões militares.

Art. 5.º As pensões de reserva ou de reforma serão proporcionais ao número de anos de serviço prestado e calculadas de harmonia com a seguinte formula:

$$P = V \times \frac{n}{36}$$

36

em que V representa o vencimento anual correspondente ao posto na efectividade e n o número de anos de serviço.

§ único. As pensões de reserva ou de reforma do pessoal navegante da arma de aeronáutica serão ainda proporcionais ao tempo de voo, adicionando – lhe às pensões calculadas nos termos anteriores 60 por cento da gratificação de serviço aéreo para 1:500 horas, com aplicação da fórmula seguinte:

$$P = V \times \frac{n}{36} + \frac{60}{15:000} \times g.n$$

36 15:000

em que g e n representam a gratificação anual de serviço aéreo e o número de horas de vôo efectuado.

Art. 6.º Para efeito da aplicação das fórmulas constantes do artigo 5.º, apenas se tomarão em linha de conta anos completos de serviço e a n nunca pode ser atribuído valor superior a 36.

§ 1.º Será contado com as percentagens de aumento a seguir indicadas o tempo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo:

- a) Em campanha, na zona da frente, 100 por cento;
- b) Em campanha, fora da zona da frente, 50 por cento;
- c) Pelo pessoal navegante da arma de aeronáutica que efectuar as provas mínimas de treino, 40 por cento;
- d) Nas colónias, em comissão militar, 20 por cento.

Estas percentagens não são acumuláveis e contar – se – á sempre a mais elevada.

§ 2.º Não será contado o tempo em que o militar tiver permanecido na situação de licença ilimitada, de licença registada ou outra pela qual não tenha direito a abono de vencimento, nem o período correspondente ao da obrigação normal do serviço militar. Não será igualmente contado o tempo de cumprimento de pena que importe suspensão do exercício de funções.

§ 3.º O tempo de serviço prestado ao Estado, depois da entrada em vigor dêste decreto, pelos oficiais na situação de reserva é levado em conta para o efeito de melhoria da pensão que lhes tenha sido atribuída, exceptuando – se porém o que já tenha sido contado nos termos do § 1.º do artigo 16.º.

Art.7.º No cálculo da pensão de reserva ou de reforma considera – se como vencimento:

- a) Para os oficiais, a importância do sôlido e exercício;
- b) Para os sargentos, a importância do ordenado e exercício;
- c) Para os cabos e soldados, a importância do pré com as readmissões que vencerem.

§ único. Nenhum outro abono eventual ou permanente poderá ser considerado, salvo, relativamente à gratificação do serviço aéreo, o disposto no § único do artigo 5.º.

Art.8.º Têm direito à reforma extraordinária os militares que se tornem inhábeis para o serviço por algumas das causas seguintes:

- a) Desastre no exercício das suas funções;
- b) Ferimento ou mutilação grave em combate ou na manutenção da ordem pública;
- c) Moléstia, ferimento ou mutilação resultante da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública;
- d) Moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho.

§ 1.º Para os efeitos da alínea b) considera – se como ferimento a intoxicação produzida por gases de combate ou quaisquer outros meios de guerra química ou bacteriológica que produzam no organismo causas de incapacidade, mesmo que os efeitos da intoxicação venham a manifestar – se posteriormente.

§ 2.º A reforma extraordinária é concebida independentemente da idade e do tempo de serviço, salvo no caso previsto na alínea d) em que é requisito indispensável ter prestado serviço durante o mínimo de dez anos. Nos casos das alíneas b) e c) será concedida a pensão de reforma por inteiro e nos restantes será calculada em função dos anos de serviço e do grau de incapacidade.

§ 3.º A pensão de reforma extraordinária aos cabos e soldados julgados incapazes de todo o serviço e de angariar os meios de subsistência pelo seu trabalho por algum dos motivos referidos nas alíneas a), b) e c) será fixada tomando –se para base de cálculo:

- a) O pré e a readmissão correspondente ao 4.º período para os primeiros cabos;
- b) O pré e a readmissão correspondente ao último período para os segundos cabos e soldados.

§ 4.º Os militares que por virtude de qualquer dos motivos referidos neste artigo sofram de impotência funcional, total ou parcial, superior a 60 por cento são considerados « inválidos militares» e poderão ser recolhidos pelo Estado em estabelecimento apropriado.

Art. 9.º Aos militares que sejam separados do serviço e reúnam os requisitos exigidos para a reforma ordinária será concedido em despacho ministerial o direito a

uma pensão correspondente no máximo a 75 por cento do que normalmente lhes competiria na situação de reforma.

Art. 10.º Perdem o direito à pensão de reserva, de reforma ou de separado do serviço:

- a) Os exonerados e os demitidos;
- b) Os condenados:

A pena maior;

A pena correccional pelos crimes de furto, abuso de confiança, burla, receptação de coisa furtada ou roubada, falsidade, atentado contra os bons costumes ou contra o pudor;

Por crime que importe perda de direitos políticos.

§ único. Considera – se demissão e eliminação do serviço.

Art. 11.º As pensões de reserva ou de reforma só podem ser penhoradas nos mesmos casos e proporções em que podem sê – lo os vencimentos dos militares na efectividade do serviço.

Art. 12.º A partir de 1 de Janeiro de 1938, todos os militares, com excepção das praças não readmitidas e dos graduados milicianos eventualmente convocados para o serviço, contribuirão mensalmente para a Caixa Geral de Aposentações com a cota legal, calculada sôbre a totalidade dos vencimentos ou prés correspondentes ao cargo que exercerem.

§ A percentagem devida incidirá ainda sôbre todas as gratificações ou remunerações, seja qual fôr a sua designação ou natureza, que os interessados aufram através orçamento público, exceptuados os subsídios de residência, as ajudas de custo, os abonos para falhas, para despesas de representação e de transporte ou outros da mesma índole.

§ 2.º Se o militar não fôr abonado de vencimento durante um mês completo o desconto será calculado pela fórmula

$$C = \frac{V \times n \times p}{36:000}$$

em que C é cota; V é o vencimento total anual do cargo; n o número de dias a que respeitar o abono e p a percentagem estabelecida.

Art.13.º Os militares que exerçam, com prejuízo das funções inerentes ao seu cargo, comissão transitória de serviço público, remunerada nos termos do § 1.º do artigo anterior, descontarão cota sôbre a remuneração que no seu desempenho auferirem e terão direito a que o tempo respectivo lhes seja levado em conta.

§ 1.º. Se a comissão de serviço não tiver sido remunerada pela forma prevista neste artigo, o tempo de serviço respectivo só poderá ser contado desde que, a requerimento do interessado, sejam pagas as cotas relativas ao vencimento que lhes pertence na efectividade como militar.

§ 2.º. O disposto no parágrafo anterior aplica – se na contagem do tempo de serviço prestado nas colónias em situação com direito à aposentação a cargo das mesmas, observando –se na parte correspondente o disposto no n.º 2.º do artigo 10.º do decreto – lei nº 26:503, de 6 de Abril de 1936.

Art. 14.º O serviço de reformas militares é incorporado na Caixa Geral de Aposentações, continuando porém a cargo do Ministério da Guerra até 31 de Dezembro de 1938, com observância, quanto às reformas requeridas ou impostas posteriormente a 1 de Janeiro do mesmo ano, do disposto neste decreto. Desde esta última data os diferentes Ministérios entregarão mensalmente na Caixa Geral de Aposentações a importância das cotas pagas pelos oficiais que neles prestem serviço e sejam abrangidos pela reforma dos vencimentos militares.

§ 1.º. Aplicar-se-á idêntica doutrina ao pessoal da guarda nacional republicana e da guarda fiscal.

§ 2.º. Ficará também a cargo da Caixa Geral de Aposentações, a partir de 1 de Janeiro de 1939, o serviço de pensões a militares mutilados e inválidos de guerra.

Art. 15.º Será publicada mensalmente no *Diário do Governo* a relação dos militares que, a partir de 1 do mês imediato, ficam a cargo, como reformados, da Caixa Geral de Aposentações. Com esta publicação e sem dependência de outra formalidade cessará, a partir da mesma data, o abono pelos serviços ou organismos de que dependiam.

Os militares desligados do serviço para efeito de reforma terão, nessa situação, direito a ser abonados pelo organismo ou serviço a que pertenciam, mas apenas pelo correspondente à sua pensão de reforma.

Art. 16.º Nas passagens à situação de reserva e nas reformas requeridas ou impostas posteriormente a 1 de Janeiro de 1938 servirão de base para o cálculo da respectiva pensão os vencimentos que então vigorarem.

§ 1.º. Aos militares mandados passar à situação de reserva ou mandados reformar até 31 de Dezembro de 1937 serão liquidadas as pensões a que houverem direito nos termos da legislação actualmente em vigor, mas o tempo de serviço considerar-se-á acrescido da diferença entre os limites de idade fixados no decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e alterações posteriores, e n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, em relação aos militares abrangidos pelo artigo 31.º deste último. Serão igualmente liquidadas em harmonia com a legislação em vigor as pensões dos que até à mesma data tenham requerido mudança de situação.

§ 2.º. Não é permitida a desistência nos processos de passagem à reserva ou de reforma voluntária a que se refere o parágrafo anterior, mas o militar ficará exceptuado do que no mesmo parágrafo se dispõe e sujeito ao regime estabelecido neste decreto-lei, desde que a sua reforma não possa efectuar-se por falta de outro requisito legal.

Art. 17.º Para o efeito do disposto no corpo do artigo anterior os militares indemnizarão a Caixa Geral de Aposentações da importância correspondente à percentagem de 1 por cento do vencimento anual que competir ao cargo exercício em 1

de Janeiro de 1938, por cada ano de serviço prestado anteriormente a 31 de Dezembro de 1937 e contado ou a contar para a reforma.

§ único. Aplica-se no cálculo e no pagamento desta indemnização o disposto nos §§ 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e no artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, considerando-se elevado para 40\$ mensais o limite fixado no § 3.º do artigo 33.º daquele decreto.

Art. 18.º A pensão do militar que fôr, a título, investido em cargo civil com direito a aposentação será fixada em atenção ao vencimento deste cargo, quando se exerça seguidamente pelo prazo mínimo de cinco anos. De contrário, será a pensão calculada com base no vencimento correspondente ao seu posto militar.

Art. 19.º Será observado o disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, na contagem do tempo de serviço, pelo qual os militares não contribuíram para a Caixa Geral de Aposentações ou para a sua reforma militar. O prazo de cento e oitenta dias referido no artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:503 contar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1939, e até essa data o Ministério da Guerra só procederá às contagens indispensáveis à conclusão dos processos de reforma em curso.

Art.º 20.º O tempo de serviço pelo qual já se contribuiu para a Caixa Geral de Aposentações ou para a reforma militar será sempre levado em conta no cálculo da pensão a que, como militar ou na qualidade de civil, o subscriptor vier a ter direito.

Art. 21.º As disposições do presente diploma não têm aplicação aos militares reformados ou colocados na situação de reserva à data da sua entrada em vigor.

§ único. Exceptua-se, relativamente aos oficiais na situação de reserva com menos de trinta e seis anos de serviço, o disposto no § 3.º do artigo 6.º, devendo a melhoria de pensão ser calculada nos termos da legislação vigente. Não poderá porém em nenhum caso ser abonada pensão total superior à que competiria a outro militar nas mesmas condições passado à reserva depois de 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 22.º As pensões dos actuais mutilados e inválidos de guerra consideram-se definitivamente fixadas no montante de a cada um está presentemente atribuído , cessando para os mesmo mutilados ou inválidos o direito à promoção estabelecido pelo Código de Inválidos que será havido como revogado pelo presente diploma.

Art. 23.º Em relação aos militares, embora na situação de reserva ou de reforma, que faleçam em estado de reconhecida pobreza poderão ser pagas as despesas de funeral e enterramento, não excedentes porém, em caso algum, ao quantitativo do vencimento ou pensão mensal do falecido.

Art. 24.º O Govêrno poderá fazer interna no Asilo dos Inválidos Militares, os antigos combatentes que, sofrendo de enfermidades adquiridas ou relacionadas com o serviço de campanha, se encontrem em estado de reconhecida pobreza e não recebam do Estado qualquer pensão.

Art. 25.º As dúvidas que se suscitarem na execução dêste decreto serão definitivamente resolvidas por despacho no Ministro das Finanças, sôbre informação da Administração Geral da Caixa Geral de Depósito, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1937 – António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – Mário Pais de Sousa – Manuel Rodrigues Júnior – Manuel Ortins de Bettencourt – Joaquim José de Andrade e Silva Abranches – Francisco José Vieira Machado – António Faria Carneiro Pacheco – João Pinto da Costa Leite – Rafael da Silva Neves Duque.

Anexo n.º 7

Ordens do Exército de 1947, 1ª Série, pp.85 a 89

Lei n.º 2:024

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta em promulgo a lei seguinte:

BASE I

O Governo define a política militar da Nação e orienta superiormente a preparação da defesa nacional. Em caso de guerra, fixa a finalidade geral desta, aprova as directrizes gerais para a elaboração dos respectivos planos e põe à disposição dos comandantes das forças armadas os meios de acção necessários ou disponíveis para a sua execução e desenvolvimento.

BASE II

O Conselho Superior de defesa Nacional é constituído pelo Presidente do Conselho de Ministro, que preside, pelos Ministros da Guerra, Marinha, Colónias, Negócios Estrangeiros e Finanças e pelos majores generais do exército e da armada. Ao Conselho incumbe examinar os altos problemas da defesa nacional, especialmente os relativos:

- a). À política militar da Nação e à organização de defesa nacional, aos programas gerais de armamento e meios de acção indispensáveis;
- b). À organização geral da Nação para o tempo de guerra;
- c). Às questões interministeriais que possam reflectir-se na defesa nacional ou que influam no regular desenvolvimento da capacidade defensiva da Nação, designadamente as respeitantes a transportes e comunicações de qualquer natureza e ao apetrechamento defensiva do País;
- d). Às convenções militares.

Nas deliberações do Conselho Superior de Defesa Nacional poderá intervir, quando necessário ou conveniente, qualquer Ministro ou Subsecretário de Estado, particularmente qualificado pela natureza das suas funções ou por competência especializada nos assuntos a versar.

O Presidente da República preside às sessões do Conselho Superior de Defesa Nacional quando as convocar, ou a elas assistir por iniciativa própria ou a solicitação do Presidente do Conselho de Ministros.

BASE III

Em tempo de guerra, as atribuições propriamente militares do Conselho Superior de Defesa Nacional concentram-se no Conselho Superior de Direcção de Guerra (Gabinete de Guerra), constituído pelo Presidente do Conselho de Ministros, que preside, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Negócios estrangeiros, pelos majores generais do exercito e da armada, pelo comandante geral da aeronáutica e pelo Ministro das Colónias, quando os assuntos a tratar respeitem ao Império Colonial.

BASE IV

A condução das operações militares, segundo os planos ou projectos previamente aprovados, é de exclusiva responsabilidade dos comandantes das forças em operações, aos quais, dentro do campo de acção estritamente militar, será garantida a necessária independência.

BASE V

Em tempo de guerra, para tratar dos assuntos que dizem respeito à mobilização civil o demais aspectos não propriamente militares de defesa nacional, constituir-se-á, sob a alta orientação do Presidente do Conselho de Ministros e directa presidência do Ministro da Mobilização Civil, o Conselho Superior de Mobilização Civil, com os Ministros do Interior, Finanças, Obras Publicas, Economia e Comunicações e com os chefes do estado maior do exercito e da armada e comandante de defesa terrestre contra aeronaves.

O Conselho estudará e dará parecer sobre todas as questões de defesa nacional, da sua competência, que hajam de ser submetidas à decisão do Governo

Salvo nos casos de extrema urgência, os assuntos sujeitos à deliberação do Conselho Superior de Mobilização Civil serão, em regra, objecto de parecer prévio da Câmara

Corporativa. Quando se tratar de assuntos referentes às colónias ou às forças coloniais, tomará parte na reunião da comissão o Ministro das Colónias ou um seu delegado qualificado.

Em tempo de paz, os assuntos interministeriais relativos à mobilização civil serão, quando necessário submetidos à apreciação do Conselho superior de Defesa Nacional.

BASE VI

As funções de secretaria do Conselho Superior de Defesa Nacional incumbem ao Gabinete da Presidência do Conselho de Ministros. Os processos serão remetidos à Majoria General do Exercito ou à Majoria General da Armada, conforme os assuntos respeitarem ou interessarem mais directamente ao exército ou à marinha de guerra. O Presidente do Conselho de Ministros poderá quando o julgar conveniente ou necessário, mandar ouvir a Câmara Corporativa acerca dos problemas a submeter à decisão do Conselho.

O Presidente do Conselho de Ministros e presidente do Conselho Superior de defesa Nacional, poderá igualmente mandar reunir, em sessão conjunta, os Conselhos Superiores do Exercito e da Armada ou os chefes e oficiais dos estados maiores das forças militares julgados necessários, sempre que assim o aconselhem o esclarecimento dos assuntos de defesa nacional a submeter à decisão do Governo ou do Conselho Superior de Defesa Nacional, ou o estudo dos problemas que exijam a cooperação das forças terrestres, navais e aéreas.

BASE VII

Compete em especial aos majores generais do exército ou da armada, conforme o caso, organizar ou assumir a responsabilidade da organização d todos os processos que devam ser submetidos à apreciação do Conselho, registar as decisões tomadas e comunicá-las aos respectivos Ministérios, mantendo o presidente ao corrente da maneira como as resoluções são observadas.

BASE VIII

Haverá em cada uma das colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau um conselho de defesa militar, para o estudo dos assuntos que interessem à defesa da própria colónia ou à sua cooperação na defesa geral da Nação e sobre os quais os governadores devam tomar decisões ou tenha de haver deliberação do Governo Central.

O Conselho é constituído pelo governador, que preside, comandante militar, chefe do estado-maior, chefe dos serviços de marinha e por quaisquer outras entidades que, pelas suas atribuições, o governador julgue conveniente nomear ou ouvir eventualmente.

As funções de secretaria do Conselho ficam a cargo do quartel-general da colónia.

Nas colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Timor, os assuntos que se relacionem com a defesa nacional serão estudados pelas respectivas repartições militares, sob a direcção superior dos governadores, que para esse efeito, poderão consultar as entidades que julguem conveniente ouvir.

BASE IX

Os assuntos relativos à defesa das colónias contra inimigo externo ou ao emprego dos recursos militares de qualquer colónia, em teatro exterior de operação, serão sempre sujeitos, conforme o caso, à apreciação dos Ministérios da Guerra ou da Marinha. Quando estes Ministérios discordem das sugestões feitas ou das providências tomadas, serão as divergências submetidas a deliberação do Conselho Superior de Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1947. – António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – Augusto Cancellia de Abreu – Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira – João Pinto da Costa Leite – Fernando dos Santos Costa – Américo Deus Rodrigues Thomaz – José Caeiro da Matta – José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich – Teófilo Duarte - Fernabdo Andrade Pires de Lima – Daniel Maria Vieira Barbosa – Manuel Gomes de Araújo.

Anexo n.º 8

Ordens do Exército de 1950, 1ª Série, pp.94 a 98

Decreto-Lei nº 37:909

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte de nº 2º do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artº 1. È extinto o Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e criado o Ministério das Corporações e Previdência Social. Todos os serviços do Subsecretariado de Estado transitarão para esse Ministério.

Artº 2. A organização da Presidência do Conselho compreende os cargos de Ministério da Presidência e de Ministro da Defesa Nacional.

Artº 3. Ao Ministério da presidência incumbe:

- a). Cumulativamente com o Presidente do Conselho, a superintendência e despacho respectivos aos organismos e serviços dependentes da Presidência do Conselho;
- b). Por delegação do Presidente, o despacho dos assuntos da sua competência legal;
- c). Coordenar os elementos e preparar a apresentação do relatório geral da administração pública em cada ano;
- d). Promover a execução das resoluções do Conselho de ministros que não sejam da competência de determinado Ministério;
- e). Assistir às reuniões do Conselho de Ministros para o Comercio Externo, a que presidirá na falta do presidente;
- f). Desempenhar-se das mais funções de que for encarregado pelo Presidente do Conselho, em especial no que respeita á coordenação de questões que interessem a mais de um departamento do estado.

Artº 4. Passa para a dependência da Presidência do Conselho o Instituto Nacional de estatística.

Artº 5. Fica o Presidente do Conselho autorizado a transferir por despacho para a Presidência do Conselho a superintendência sobre a Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia e sobre o Fundo de Fomento Nacional.

Artº 6. Ao Ministério da Defesa Nacional incumbe, de um modo geral, coordenar os problemas da politica militar da Nação e as altas questões relativas à defesa do País que correm pelo Ministério do exercito – designação que passa a ser dada no Ministério da Guerra – pelo Ministério da Marinha e pelo Subsecretariado de estado da Aeronáutica.

§. Único Compete especialmente ao Ministro da Defesa Nacional.

- a). Orientar e coordenar os três ramos das forças armadas;
- b). Submeter a exame do Conselho Superior de Defesa Nacional e do Conselho Superior de Direcção de Guerra os altos problemas da defesa nacional, designadamente enunciados nas alíneas a) a d) da base II da Lei nº 2 024, de 31 de Maio de 1947, orientar os respectivos estudos e promover a preparação dos planos correspondentes;
- c). Dirigir os trabalhos de preparação da defesa civil do território, aprovando os respectivos planos e presidindo à sua execução;
- d). Na falta do Ministro da Mobilização Civil, orientar os problemas relativos à mobilização civil, especialmente respeitantes à mobilização industrial e à mão-de-obra, presidir no Conselho Superior de Mobilização Civil e promover o conjunto de providencias necessárias ao funcionamento do sistema em caso de guerra ou de grave emergência.
- e). Coordenar as actividades relativas à preparação militar da Nação em harmonia com os tratados e convenções militares.

Artº 7. Como órgão de estado e de trabalho do Ministro da Defesa Nacional, será instituído o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, dirigido por um oficial general do Exercito ou da Armada com a designação de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e hierarquicamente superior aos restantes oficiais generais de terra, mar e ar.

§. 1º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armada é o conselheiro técnico do Ministro da Defesa Nacional no respeitante à organização geral das forças de terra, mar e ar, à sua preparação para a guerra e à organização do conjunto da defesa nacional. O chefe do Estado-Maior General tem, em relação a todas as forças armadas, atribuições e competência de inspector superior das mesmas forças.

§. 2º A organização e atribuições do Secretariado-Geral de Defesa Nacional constarão de diploma especial.

Artº 8. É criado o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, a prover logo que for decretada a reorganização das forças aéreas.

Artº 9. O Ministro da Defesa Nacional e o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas são membros natos dos Conselhos Superiores de Defesa Nacional e de Direcção de Guerra, que ficam assim constituídos:

Conselho Superior de Defesa Nacional:

Presidente do Conselho de Ministros, que preside Ministros da Defesa Nacional do Exercito, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Colónias e das Finanças, Subsecretario de Estado da Aeronáutica e chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Conselho Superior de Direcção de Guerra:

Presidente do Conselho de Ministros, que preside Ministros da Defesa Nacional do Exercito, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, Subsecretario de Estado da Aeronáutica e chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e quando os assuntos a tratar respeitem ao ultramar português, Ministro das Colónias.

Artº 10. São extintas as Majorias-Generais do Exercito e da armada, mas os actuais majores generais mantêm, com a hierarquia militar que presentemente lhes é atribuída, as funções de inspectores superiores do Exército e da Armada e todas as outras que por

força deste diploma não passarem para o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Artº 11. Até à revisão do Decreto-Lei nº 36 236, de 21 de Abril de 1947, passam para o chefe do Estado-Maior General das Forças armadas as atribuições que, nos termos do seu artigo 8º, competiam ao major general do Exercito.

Artº 12. O Ministro da Defesa Nacional terá honras militares e competência disciplinar iguais às previstas na lei em relação aos Ministros do Exercito e da Marinha e direito a dos ajudantes de campo e transmitirá as suas determinações e directivas por intermédio do Gabinete da Presidência do Conselho ou do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Artº 13. É mantido o Subsecretariado de estado do Exército, até estarem devidamente coordenados, dentro da política militar definida pelo Governo, os problemas relativos à organização administração e preparação para a guerra das forças militares de terra das diferentes colónias.

Artº 14. É criado no Ministério das Finanças mais um Subsecretariado de estado.

§ 1º Aos Subsecretários de Estado cabe despachar, além de quaisquer outros que pelo Ministro lhes sejam consignados e salvo determinação deste em contrario, os assuntos respeitantes aos serviços seguintes:

a) Subsecretariado de Estado do Orçamento:

Direcção-Geral da Contabilidade Publica.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Direcção-Geral das Alfandegas.

Inspecção-Geral de Finanças.

Guarda-Fiscal.

Instituto Geográfico e Cadastral.

b). Subsecretariado de Estado do Tesouro:

Tribunal de Contas.

Junta do Crédito Público.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

Casa da Moeda.

§ 2º Aos Subsecretários de Estado do Orçamento e do Tesouro substituem-se mutuamente nas suas faltas e impedimentos.

§ 2º Quando haja apenas um Subsecretário de estado a sua competência poderá abranger todos os serviços do Ministério das Finanças.

Artº 15. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. – António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – Augusto Cancellia de Abreu – Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira – João Pinto da Costa Leite – Fernando dos Santos Costa – Américo Deus Rodrigues Thomaz – José Caeiro da Motta – José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich – Teófilo Duarte – Fernando Andrade Pires de Lima – António Júlio de Castro Fernandes – Manuel Gomes de Araújo.

Anexo n.º9

Ordens do Exército de 1952, 1ª Série

Lei n.º 2:025

Em nome da Nação, a Assembleia nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artº 1. A aeronáutica militar tem por fim essencial:

- a). A defesa do espaço aéreo da metrópole e dos territórios de além-mar;
- b). A cooperação com as forças terrestres e navais.

§ A aeronáutica militar terá forças aéreas para operações independentes e forças aéreas de cooperação, podendo estas ser postas à disposição dos Ministérios do Exército e da marinha, para emprego pelos respectivos comandos.

Artº 2. A aeronáutica militar, incluindo o material e infra-estruturas que lhe são próprias, será, no plano governamental, administrada por um Subsecretariado de Estado, que funcionará na Presidência do Conselho, na dependência e sob a responsabilidade do Ministro da Defesa Nacional.

Artº 3. Quando as circunstâncias o aconselham ou imponham, podem ser constituídas, normal ou eventualmente, forças aéreas nos territórios de além-mar. As forças aéreas portuguesas estacionadas na metrópole ou nas províncias ultramarinas podem ser empregadas pelo Governo dentro ou fora do território sujeito à soberania portuguesa, conforme as conveniências nacionais o exigirem.

Artº 4. De acordo com o princípio de unidade da organização militar previsto na Constituição Política, serão rigorosamente observadas a identidade de formação de

oficiais e sargentos e a unidade do material, em tudo que não seja imposto pela normal natureza especializada das forças aéreas.

§ 1. Salvo, também, no que se refere à especialização imposta pelas circunstâncias, os princípios que regem a instrução tática e técnica das tropas e o seu emprego em campanha serão comuns aos dos exercícios de terra e mar.

§ 2. É da competência do Ministro da Defesa Nacional mandar aplicar à aeronáutica militar as disposições regulamentares em vigor no Exército e na Armada, consentâneas com o seu modo particular de actuação, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

Artº 5º. Competem ao Subsecretariado de estado da Aeronáutica a inspecção militar e fiscalização das possibilidades de aproveitamento a preparação de requisição militar em tempo de guerra, das organizações, materiais especializadas e infra-estruturas das aeronáutica civil, existentes na metrópole ou nos territórios de além-mar.

§ Único. Todos os actos de inspecção e fiscalização nos territórios da metrópole e do ultramar serão executados com o conhecimento, respectivamente, do Ministro das Comunicações e dos governadores ultramarinos.

CAPÍTULO II

Divisão aeronáutica militar do território nacional

Artº 6. O território nacional da metrópole e províncias ultramarinas será dividido em regiões aéreas, q determinar pelo governo.

§ 1. A divisão em regiões aéreas destina-se a facilitar:

a). A preparação e execução das operações de recrutamento, instrução e mobilização das forças aéreas, recursos e infra-estruturas aeronáuticas de toda a espécie;

b). A preparação e execução das medidas relativas à defesa aérea do território;

c). O exercício do comando superior das forças aéreas nas respectivas aéreas e a execução das missões que às mesmas incumbem.

§ 2. Para efeitos de recrutamento, a aeronáutica militar utilizará, em cada região aérea, a organização territorial do exército de terra. Para efeito de operações, o território das regiões aéreas pode ser subdividido em zonas, sempre que as circunstâncias o aconselhem ou imponham.

Artº 7. É da competência do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica preparar e organizar a defesa do espaço aéreo das respectivas regiões.

Desde o tempo de paz, e sob a égide do Ministro da Defesa Nacional, serão acordadas entre o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e os Ministros da Marinha para efeitos de emprego em tempo de guerra e para efeitos de emprego em tempo de guerra e para efeitos de instrução operacional em tempo de paz.

Par efeito de operações, todas as forças e meios de defesa contra aeronaves, orgânica e administrativamente dependentes dos Ministérios do Exército ou da Marinha, salvo as que devam ser atribuídas à protecção imediata das forças terrestres e navais, ficam à disposição do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional compete seguir a preparação das mesmas forças e promover o que for necessário ao seu emprego.

Na imediata dependência do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, exerce a sua acção o chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, que é o primeiro responsável militar pela sua preparação e comando.

CAPÍTULO III

Organização geral, mobilização e constituição das forças aéreas de campanha

Art 8. Para a realização de operações militares, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, poderão constituir-se, sob o mesmo comando, agrupamentos de forças aéreas, com a designação de «forças aéreas em operações», cuja organização e

repartição geral serão determinadas, para cada caso, de harmonia com os objectivos fixados pelo Governo ou definidos nos respectivos planos de defesa.

Poderá ser determinado que fiquem na directa dependência dos comandos das forças terrestres e navais as forças aéreas constituídas para a sua protecção e transporte ou para cooperação directa nas operações a seu cargo.

Artº 9. A organização para operações das forças aéreas terá sempre como base a existência de unidades de aeronáutica e das formações de serviços indispensáveis à vida em campanha daquelas forças. Eventualmente podem ser integradas nas forças aéreas em operações, fazendo ou não organicamente parte delas, unidades de Pára-quadristas.

As forças aéreas em operações são normalmente organizadas e constituídas por pequenas unidades que podem ou não associar-se em grandes unidades, para actuação independente.

A brigada aérea será, quando necessário ou conveniente, o tipo de grande unidade normalmente considerado.

As pequenas unidades serão designadas por grupos, esquadras e esquadrilhas.

Artº 10. Em campanha, o comando supremo de todas as forças aéreas em operações é exercido pelo general chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas.

As brigadas aéreas serão comandadas por generais de brigada. Os grupos, esquadras e esquadrilhas serão, normal e respectivamente, comandadas por tenentes-coronéis, majores e capitães. O comando dos agrupamentos de dois ou mais grupos, formando ou não regimentos, pertence normalmente a oficiais com a patente de coronel.

Em qualquer caso, os oficiais de aeronáutica investidos em funções de comando são sempre hierarquicamente superiores a todos os militares e funcionários que façam parte da unidade ou agrupamento entregue à sua jurisdição.

Artº 11. São atribuições privativas do chefe do Estado-Maior das Forças Armadas:

- a). A elaboração dos planos de acção e emprego das forças aéreas, em harmonia com os planos gerais de defesa aprovados e as instruções particulares do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- b). O comando superior das operações aéreas necessárias ao desenvolvimento dos respectivos planos;
- c). A alteração da ordem de batalha inicial das forças aéreas;
- d). A nomeação, exoneração ou transferência do pessoal, militar ou civil, seu subordinado, com excepção dos generais comandantes de brigada, cuja designação carece sempre do acordo do Subsecretario de Estado da Aeronáutica.

§ Único. O Governo definirá para cada caso os limites em que ficarão subordinadas aos comandantes de forças aéreas em operações, ou na sua directa dependência, as infra-estruturas ou equipamentos de qualquer natureza necessários ao exercício da sua actividade ou ao cumprimento da missão que lhes for confiada.

Artº 12. O chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas e os comandantes seus imediatos subordinados dispõem sempre, no exercício das suas funções, de um estado-maior e das chefias de serviços indispensáveis à preparação e execução das operações e ao emprego das forças sob a sua jurisdição.

A administração superior das forças aéreas em operações é exercida pelo chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, que recebe os respectivos poderes por delegação do Subsecretario de Estado da Aeronáutica, e que por sua vez os pode delegar nos generais comandantes de brigada ou nos comandos de força aéreas que operem independentemente. O chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas dispõe dos créditos destinados às despesas inerentes às operações, respondendo pela sua aplicação, perante a Contabilidade publica, nos termos regulamentares.

A administração no comando superior e nas unidades é exercida por intermédio de órgãos postos à sua disposição para esse efeito, mas o comandante de qualquer unidade é sempre responsável perante o comando de que depender.

Artº 13. A mobilização total ou parcial das forças aéreas, preparada desde o tempo de paz, será integrada na mobilização militar prevista nos planos de defesa ou extraordinariamente determinada pelo Governo, e terá por fim o aproveitamento integral ou parcial dos recursos nacionais que constituem ou podem influir no potencial aeronáutico militar da Nação.

§. Único. A constituição das forças aéreas em operações, objecto dos planos de mobilização, é da competência do Governo, que, para o efeito, poderá convocar e requisitar livremente os quadros de complemento e todo o pessoal e material julgados necessários.

A mobilização geral importa normalmente:

- a). A passagem ao pé de guerra de todas as bases, unidades e formações da aeronáutica;
- b). A constituição de novas unidades e formações;
- c). O melhoramento das infra-estruturas e equipamentos existentes e a constituição de novos equipamentos e infra-estruturas.

Artº 14. A mobilização das forças aéreas tem sempre carácter urgente e abrange:

- 1). O direito de chamada às fileiras de todo o pessoal sujeito a obrigações militares e pertencente à aeronáutica, seja qual for a sua situação;
- 2). O direito de afectação pelo Governo de qualquer outro pessoal especializado no serviço aeronáutico militar, mesmo não sujeito a obrigações militares;

3). O direito de o Governo requisitar todos os terrenos, instalações ou materiais e quaisquer elementos, indispensáveis ao serviço da aeronáutica;

4). O direito de afectar ao serviço militar aeronáutico todas as instalações ou serviços de aeronáutica civil e comercial constituídos em qualquer ponto do território nacional incluindo pessoal, material e infra-estruturas.

§ Único. Na aeronáutica militar não será organizado o escalão das tropas territoriais para o pessoal do serviço geral. Todo o pessoal licenciado, sem especialização, que atinja a idade de 40 anos é transferido para as tropas territoriais do Exército.

Artº 16. A mobilização militar na aeronáutica é determinada em ordens de mobilização do Subsecretario de estado, assinadas e transmitidas às autoridades civis e militares interessadas.

As ordens de mobilização serão tornadas publicas pelos meios usuais e constituem forma de intimação bastante para obrigar todos os indivíduos por elas abrangidos.

CAPÍTULO IV

Organização geral da aeronáutica militar em tempo de paz

Artº 17. A organização das forças aéreas em tempo de paz tem por fim:

1). A instrução geral e especial de todos os indivíduos incorporados na aeronáutica, bem como a formação de quadros permanentes e de complemento, de oficiais, sargentos e especialistas;

2). A preparação e execução da mobilização, transportes e concentração de todas as forças aéreas destinadas a operar em território nacional ou fora dele;

3). A vigilância e cobertura aérea inicialmente necessárias à inviolabilidade dos pontos ou zonas vitais do território metropolitano;

4). O reforço dos meios normalmente existentes para a defesa dos pontos vitais do território nacional, bem como para a cooperação com quaisquer forças destinadas a lutar dentro ou fora do território nacional:

Artº 18. Para a execução das missões anteriormente designadas, além do Subsecretariado de Estado com o Estado-Maior das Forças Aéreas, haverá em relação a todo o território nacional:

a). A organização territorial correspondente à respectiva divisão aeronáutico militar;

b). As tropas, escolas, centros de instrução, depósitos e serviços técnicos indispensáveis à existência e regular funcionamento das forças aéreas.

§ Único. A aeronáutica militar não terá órgãos territoriais privativos dos serviços de saúde e de administração militar, utilizando, para satisfação das necessidades desta natureza e de quaisquer outras não afectas aos seus serviços especializados, a organização normal e os serviços existentes nos ministérios militares. Regulamentos especiais prescreverão as normas de utilização necessárias.

Artº 19. O Subsecretario de Estado exerce a sua acção por intermédio de chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, que será a autoridade militar e técnica superiormente responsável pela eficiência e preparação para a guerra de todas as forças aéreas.

Quando necessidades especiais de defesa ou de desenvolvimento dos serviços o exijam, poderão ser constituídos, nas regiões aéreas em que se dividir o território nacional, comandos militares aeronáuticos privativos, por intermédio dos quais o chefe do Estado-Maior das Forças aéreas exercerá a sua acção de comando sobre todos os órgãos de defesa aérea.

Artº 20. A organização militar territorial tem por fim:

a). O recrutamento e incorporação do pessoal necessário à composição e constituição das forças aéreas;

b). A instrução especial ou a instrução geral e especial dos mancebos recrutados por imposição normal do serviço militar ou voluntariamente inscritos;

c). A formação profissional dos quadros de oficiais, sargentos e especialistas destinados ao serviço da aeronáutica, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, bem como, total ou parcialmente, a instrução complementar necessária à preparação e selecção dos referidos quadros;

d). A preparação e execução das providencias necessárias à constituição das forças aéreas em operações e das relativas à mobilização em todo o território nacional;

e). A preparação e execução das providencias necessárias à construção e actualização das infra-estruturas e de quaisquer instalações aeronáuticas especializadas que se julgarem necessárias.

Artº 21. Em tempo de paz, a organização das forças aéreas compreende o Comando-Geral das Forças aéreas, subordinado ao chefe do Estado-Maior das mesmas forças e, na directa dependência daquele:

1º. As forças aéreas para operações independentes;

2º. As forças aéreas de cooperação;

3º. As unidades de instrução ou de escola necessárias à preparação das forças anteriormente designadas.

§. 1. As forças para operações independentes compreendem unidades de caça, de detecção e de controle, de busca e salvamento, de transporte e, eventualmente, de bombardeamento.

§. 2. As forças aéreas de cooperação compreendem unidades destinadas à cooperação com as forças militares de terra e unidades especializadas destinadas à proteção das comunicações marítimas contra ataques por submarinos.

§. 3. As unidades de instrução, de escola ou de treino destinam-se à instrução elementar do pessoal e à preparação complementar necessária ao serviço ulterior nas esquadras.

Artº 22. As forças aéreas designadas no artigo anterior podem constituir unidades independentes ou estar agrupadas em bases aéreas localizadas no território nacional, de harmonia com as facilidades logísticas e possibilidade de preparação de infra-estruturas adequadas.

As bases aéreas dispõem de órgãos adequados de comando, de instrução e de administração, incluindo as oficinas de manutenção de material suficientes para a conservação e reparação do material que lhes está adstrito.

Em cada base aérea, estacionam normalmente esquadras ou grupos de esquadras de tipo uniforme. Sempre que as circunstâncias imponham a localização na mesma base aérea de unidades de tipo diferente, deverão estas ser organizadas com independência entre si, embora subordinadas ao mesmo comando da base e utilizando em conjunto os órgãos de administração e manutenção existentes.

Artº 23. As unidades e formações das forças aéreas devem normalmente estacionar em bases aéreas. Podem contudo ser estabelecidas em aeródromos bases ou em campos circunstanciais, em virtude de necessidades especiais de ordem militar.

Atém das funções relativas à instrução geral e preparação para a guerra, as bases aéreas destinam-se ainda a assegurar:

- a). A preparação táctica, profissional e técnica dos quadros permanentes e de complemento;
- b). O reforço dos efectivos normais das unidades nelas estacionadas, de harmonia com as necessidades da defesa nas diferentes circunstancias;
- c). O aumento do numero de unidades e formações, na previsão de eventuais responsabilidades de defesa impostas pela situação político-militar.

Artº 24. A actividade normal da aeronáutica militar desenvolve-se por intermédio de duas espécies de serviços, a saber:

- a). Serviço especial da aeronáutica, que abrange todos os órgãos e elementos que concorrem para a preparação táctica das forças aéreas, incluindo a regular manutenção do material;
- b). Serviço geral da aeronáutica, que abrange os órgãos e elementos especialmente encarregados do apoio e administração das mesmas forças, incluindo os serviços de saúde, administração militar, material de guerra e outros serviços auxiliares.

§. Único. O serviço especial da aeronáutica é normalmente desempenhado por pessoal dos quadros privativos das forças aéreas, a título permanente ou eventual.

O serviço geral é, em regra, desempenhado por pessoal privativo dos quadros do Exercito ou da armada, posto à disposição da aeronáutica na situação de adido aos quadros de origem, e ainda por pessoal dos quadros privativos das forças aéreas, eventual ou permanente incapacitado para o serviço do ar, mas com robustez física suficiente para as actividades terrestres indispensáveis à vida das forças aéreas.

Artº 25. Na aeronáutica militar, os oficiais do serviço do estado-maior não constituirão um corpo com quadro próprio. Conforme as necessidades previstas na organização dos serviços, os respectivos lugares serão preenchidos por oficiais habilitados com o curso do estado-maior ou por outros oficiais da Aeronáutica ou da Armada.

Artº 26. A organização das forças aéreas deverá prever designadamente os seguintes serviços:

a). De instrução,

b). De transmissões;

c). De aplicações rádio electrónicas;

d). De transportes terrestres;

e). De manutenção, abrangendo o material especializado da aeronáutica com organização própria e o material de qualquer natureza, em serviço, com excepção do material de guerra e de administração militar;

f). De parque;

g). De infra-estruturas aeronáuticas;

h). De administração e contabilidade, abrangendo o processamento, contabilidade e pagamento de contas.

A organização de cada serviço deverá ter em conta a natureza especial das forças aéreas e as conveniências das operações militares em que as mesmas forças tenham de ser empenhadas.

Artº 27. O numero e composição, em tempo de paz, das bases aéreas, unidades e formações independentes, bem como do respectivo pessoal especializado, constarão da lei de quadros e efectivos da aeronáutica militar.

CAPÍTULO V

Instrução das tropas da aeronáutica

Artº28. a instrução pré-militar e a instrução geral militar destinada à formação das praças do serviço geral da aeronáutica são normalmente ministradas nas unidades de infantaria ou de engenharia militar do exercito de terra.

No final da instrução de recrutas, são transferidas para aeronáutica militar as praças indispensáveis ao preenchimento dos quadros das unidades e formações das forças aéreas.

§. Único. Para a aeronáutica militar podem ainda transitar as praças de qualquer arma ou serviço do Exercito ou da armada que desejarem, como voluntários, seguir a carreira das armas nos quadros permanentes das forças aéreas, quando tanto reúnam as condições legais.

Artº 29. A instrução profissional, militar e técnica do pessoal da aeronáutica militar, com o fim de preparação para a guerra das forças aéreas, compreende:

a). A preparação especificadamente militar;

b). A preparação auxiliar.

§. 1. A preparação especificadamente militar tem por fim garantir a eficiência profissional, técnica e moral das diversas unidades e formações das forças aéreas, tendo em vista a possibilidade da sua entrada imediata em operações de guerra, e compreende:

a). A instrução complementar das praças, visando a sua utilização dentro da aeronáutica;

b). A instrução táctica e técnica dos oficiais, sargentos e especialistas dos quadros permanentes e milicianos.

§. 2. A preparação auxiliar terá por fim:

a). A instrução elementar destinada a ministrar às praças os conhecimentos indispensáveis ao exercício das suas funções e à sua especialização e promoção;

b). A instrução técnica profissional necessária ao pessoal especializado das forças aéreas;

c). A instrução literária e científica complementar destinada a facilitar o recrutamento e o aperfeiçoamento dos quadros.

Artº 30. A instrução complementar dos disponíveis e dos licenciados far-se-á anualmente, dentro dos períodos previstos na lei de recrutamento. Para tal efeito, os disponíveis e licenciados do serviço especial e do serviço geral da aeronáutica militar serão convocados por classes para períodos de exercícios ou manobras e destinados às diferentes bases aéreas, afim de ser possível:

a). Elevar aos efectivos de campanha as unidades das forças aéreas normalmente estacionadas nas bases;

b). Permitir a constituição de unidades e formações de manobra correspondentes, em quantidade e composição, às unidades das forças aéreas em operações previstas nos planos de defesa;

c). Fazer ensaios de mobilização das unidades de campanha previstas nos respectivos planos.

Os oficiais sargentos e especialistas do quadro permanente e de complemento, nomeados para a constituição das unidades anteriormente indicadas, serão, em regra, os designados para efeitos de mobilização.

§. Único. Durante o período de exercícios ou manobras a que se refere o presente artigo, poderá solicitar-se às autoridades militares territoriais do exercito a ocupação ou impedimento transitório do acesso a propriedades privadas, bem como a interrupção de movimento nas comunicações rodoviárias que sirvam ou interessem à zona dos trabalhos a realizar.

A lei regulará as condições de exercício do direito e forma de indemnização dos prejuízos sofridos.

Artº 31. A instrução para a formação dos quadros e especialistas do serviço especial da aeronáutica será ministrada:

a). Nas Escolas do Exército ou Naval e na Escola Prática de Aeronáutica, para os oficiais das forças aéreas;

b). Nos cursos de oficiais e sargentos milicianos da aeronáutica, para os oficiais e sargentos de complemento;

c). Em cursos especializados e nas escolas regimentais, para sargentos e especialistas dos quadros permanentes.

§. Único. O Subsecretariado da Aeronáutica estabelecerá anualmente as necessidades em pessoal para a formação dos quadros e especialistas referidos neste artigo e comunicá-las-á aos Ministérios da Marinha e do Exercito.

Artº 32. A instrução complementar dos quadros far-se-á:

a). Em cursos e estágios organizados nas bases aéreas ou em centros de aplicação especialmente organizados;

b). No Instituto de Altos Estudos Militares para o serviço de estado-maior e para a preparação de altos comandos;

c). Em exercícios ou manobras anuais privativos das forças aéreas ou em cooperação com forças terrestres e navais.

§. Único. A instrução complementar e o treino dos quadros e especialistas de complemento ou de reserva terá lugar nas bases aéreas, em cursos especiais organizados na Escola pratica, ou durante os períodos de exercícios ou de manobras anuais.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artº 33. O pessoal da aeronáutica fica sujeito às disposições do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina em vigor nas Forças Armadas.

O chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas tem competência igual à dos comandantes de região militar para promover o julgamento de delinquentes das forças aéreas em tribunais militares. Será competente para conhecer dos crimes praticados pelo pessoal

das forças aéreas o tribunal militar ou naval em cuja área jurisdicional os mesmos forem cometidos.

O Ministro da Defesa Nacional e o Subsecretario de Estado da Aeronáutica têm, para efeitos de justiça e disciplina, incluindo as correlativas recompensas, competência igual à estabelecida na lei para os Ministros do Exército e da Marinha.

§ Único. Serão obrigatoriamente submetidos a julgamento nos tribunais militares e condenados nos termos do Código de Justiça Militar os militares das forças aéreas que, por inaptidão ou negligencia, provocarem ou derem lugar a desastres ou acidentes de aviação de que resulte a perda total ou parcial do material próprio do serviço aéreo, ou perigo para a vida ou para o mesmo material como meio de transporte ou ainda provoquem em terra prejuízos graves em pessoas ou em bens públicos ou privados.

Artº 34. Para os oficiais do quadro privativo da aeronáutica, será limitado o tempo de comissão de serviço fora das tropas de aeronáutica ou do serviço do ar.

Na colocação do pessoal dos quadros e dos especialistas, deverão atender-se à conveniência de renovar o pessoal nos diferentes serviços, designadamente em relação às missões que em campanha lhes possam competir.

Os oficiais na situação de reserva poderão ser normalmente utilizados em tempo de paz nos serviços de administração, manutenção de material ou noutros de natureza semelhante à dos anteriormente referidos.

Artº 35. Poderão frequentar a Escola Central de Sargentos do exército os sargentos da aeronáutica em condições de ingressar nos quadros dos serviços auxiliares do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da Republica, 27 de Maio de 1952. Francisco Higinio Craveiro Lopes
– António de Oliveira Salazar.

Anexo n.º10

Ordens do Exército de 1966, 1ª Série, pp.471 472

Decreto-Lei nº 47:414

Repartição do Gabinete do Ministro

Verificando-se que a situação militar no ultramar impede, por vezes, que os oficiais do Exército frequentem em tempo oportuno o curso estabelecido como condição especial de promoção ao posto imediato:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2 do Artº 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como Lei, o seguinte:

Artº 1. Enquanto decorrerem nas províncias ultramarinas operações militares ou de polícia destinadas a reprimir as ameaças e perturbações dirigidas contra a ordem e tranquilidade públicas, poderá o Ministro do Exército, por despacho, autorizar que, em qualquer arma ou serviço, a promoção de oficiais do Exército ao posto imediato se faça com dispensa da frequência dos cursos de promoção normalmente estabelecidos.

Artº 2. Os oficiais promovidos nos termos do Artigo anterior frequentarão o respectivo curso de promoção logo que seja considerado oportuno, transitando para a situação de reserva aqueles que não obtenham classificação favorável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1966. – Américo Deus Rodrigues Thomaz – António de Oliveira Salazar – António Jorge Martins da Mota Veiga – Manuel Gomes de Araújo – Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior – João de Matos Antunes Varela –Ulisses Cruz de Aguiar Cortês –Joaquim da Luz Cunha – Fernando Quintanilha Mendonça Dias –Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira – Eduardo de Abrantes e Oliveira – Joaquim Moreira da Silva Cunha – Inocêncio Galvão Teles –José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira – Carlos Gomes da Silva ribeiro – José João Gonçalves de Proença –Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Anexo n.º11

Ordens do Exército de 1961, 1ª Série, pp.208 a 211

Decreto-Lei nº 43:560

Considerando que o Governo incumbe definir a política de defesa nacional e que a preparação geral e a conduta militar do conjunto das operações são da responsabilidade do Departamento da Defesa Nacional;

Tendo em consideração que tudo quanto respeite a legislação sobre preparação que tudo quanto respeite a legislação sobre preparação e organização da defesa ou a planeamento das respectivas operações é matéria do interesse comum da metrópole e das províncias ultramarinas, uma vez que a estrutura orgânica da defesa nacional é uma para todo o território português;

Considerando que, em matéria preceituada para o regime político e administrativo das províncias ultramarinas, o governador é, no respectivo território, a autoridade superior a todas as outras que ali servem, tanto civis como militares, por ser o mais alto agente e representante do Governo da Nação, perante o qual responde pelo exercício das suas funções;

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2 do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artº 1. O governador de cada província ultramarina, como representante local do Governo da Nação, e sempre de acordo com directiva conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, conduz a política da defesa no respectivo território.

Artº 2. Das disposições que tomar para a condução da política da defesa no território o governador deve dar imediato e perfeito conhecimento ao comandante-chefe e mate-lo sempre informado da situação na província em tudo aquilo que seja de interesse para a preparação, localização, emprego e conduta das forças armadas ali estacionadas.

§. Único. Se o comandante-chefe ainda não estiver nomeado, o governador deve tomar igual procedimento em relação a cada um dos comandantes dos ramos das forças armadas locais, para que estes possam preparar e conduzir as suas acções, sob a mesma orientação e em mutua coordenação.

Artº 3. As funções do comandante-chefe e as dos outros comandantes a que se refere o § único do artigo anterior, sempre que se relacionem com as actividades político-

administrativas da província, devem ser exercidas em íntimo acordo com o respectivo governador, sem prejuízo das atribuições que lhes são conferidas e das demais disposições fixadas pelas leis e regulamentos militares.

Artº 4. No caso de operações militares para a segurança e defesa da província, o comandante-chefe ou, na sua falta, cada um dos comandantes dos ramos das forças armadas locais executa e conduz as mesmas de harmonia com as directivas do Ministro da Defesa Nacional que forem transmitidas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e em íntima concordância com a conduta político-administrativa que for esclarecida pelo governador da província.

§. Único. No conceito de operações militares são incluídas as acções a desenvolver por qualquer ramo das forças armadas, ou pelo conjunto das mesmas, para manter ou restabelecer a ordem em qualquer zona da província.

Artº 5. O comandante-chefe ou, na sua falta, cada um dos comandantes dos ramos das forças armadas locais deve manter o governador da província sempre informado da preparação e localização das forças sob as suas ordens, da situação dos trabalhos relativos ao seu emprego operacional e de tudo o que respeitar à condução das operações.

§. Único. O governador pode convocar o comandante-chefe ou, na sua falta, cada um dos comandantes das forças armadas locais a fim de obter os esclarecimentos que necessitar para exercer a sua acção político-administrativa.

Artº 6. Quando na província, e depois do recurso ao disposto na base VIII da Lei nº 2051, subsistir alguma divergência entre as medidas estabelecidas para o regime político-administrativo e aquelas que tenham de ser preconizadas para a condução das operações militares, sem que as correspondentes entidades responsáveis possam definir matéria conjunta para procedimentos de interesse comum, deverão estas, sem demora, expor o assunto pela via mais rápida, respectivamente, para o Ministro do Ultramar e para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, a fim de ser submetido à apreciação ministerial dos titulares dos departamentos interessados ou, se necessário, à deliberação do Conselho Superior da Defesa Nacional.

Artº 7. Quando a segurança e a defesa da província, bem como a manutenção ou o restabelecimento da ordem na mesma, não possam nem devam aguardar a decisão resultante do procedimento constante do artigo anterior e exijam o emprego imediato de

forças militares, o comandante-chefe ou, na sua falta, cada um dos comandantes das forças armadas locais conduzirá as respectivas acções estritamente de acordo com a decisão político-administrativa que em tais condições for fixada pelo governador e sob a inteira responsabilidade deste perante o Governo.

§ 1. A decisão a que se refere o corpo do presente artigo deve constar sempre de documento escrito, obrigatoriamente entregue pelo governador da província ao comandante que responda perante o Departamento da Defesa Nacional pela execução e condução das operações.

§ 2. O referido comandante, logo que tenha conhecimento ou seja detentor daquela decisão do governador da província, deverá transmitir a mesma, imediatamente e pela via mais rápida, para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1961. — Américo Deus Rodrigues Thomaz António Oliveira Salazar – Pedro Theotónio Pereira – Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz – Arnaldo Schulz – João de Matos Antunes Varela – António Manuel Pinto Barbosa – Afonso Magalhães de Almeida Fernandes – Fernando Quintanilha Mendonça Dias – Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias – Eduardo de Arantes de Oliveira – Vasco Lopes Alves – Francisco de Paula Leite Pinto – José do Nascimento Ferreira Dias Júnior – Carlos Gomes da Silva Ribeiro – Henrique Veiga de Macedo – Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho

Anexo n.º12

Ordens do Exército de 1960, 1º Série, pp.779 a 796

Decreto-Lei nº 43:351

1-No seguimento da publicação do Decreto-Lei nº 42 564, que concretizou as missões cometidas ao exército e os princípios gerais da sua organização e deu nova estrutura aos órgãos centrais do Ministério, estabelecem-se agora novas prescrições legais sobre o importante problema da organização territorial do exército, definindo-se as normas gerais da sua estrutura e funcionamento.

2- A actual organização territorial do exército regula-se por disposições publicadas em 1937. De então para cá verificou-se uma evolução muito pronunciada dos diversos factores influentes na organização militar. Entre eles destacam-se o enorme progresso nos meios de comunicação, de relação e de transporte e as exigências cada vez mais prementes de coordenação, de rendimento e de eficiência dos meios disponíveis.

3-Importa ainda colocar a organização territorial do Exército de harmonia com os princípios de efectiva unidade, em todo o território nacional, consignados na Constituição Política e na lei de organização da Nação para a guerra.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte de nº 2 do Artº 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização territorial do Exército

Capitulo I

Princípios gerais

Artº 1. A organização territorial do Exército constitui a infra-estrutura permanente do Exército, devidamente articulada e guarnecida com vista a assegurar, em tempo de paz e em tempo de guerra, o regular funcionamento das suas actividades executivas e operacionais.

Artº 2. A organização territorial do Exército integra-se na organização territorial do conjunto da Nação e é uma para todo o território nacional.

Artº 3. A organização territorial do exército tem como finalidade essencial permitir:

- a). As operações relativas ao recrutamento, instrução, preparação, aperfeiçoamento, mobilização, concentração e desmobilização das forças terrestres com vista ao oportuno levantamento de forças militares com a orgânica e preparação adequada aos vários tipos de operações previstas;
- b). O comando e administração dos elementos permanentes das forças terrestres;
- c). O conveniente apoio logístico e administrativo às forças terrestres;
- d). A colaboração das correspondentes forças terrestres nas operações a executar em qualquer ponto do território nacional;
- e). A instrução pré-militar, conforme os princípios fixados pela legislação em vigor.

§ único. Elementos da organização territorial do Exército podem ser chamados a prestar a sua colaboração aos outros ramos das forças armadas.

Artº 4. A organização territorial do Exército compreende:

- a). As regiões militares e os comandos territoriais independentes;
- b). Os órgãos de execução dos vários serviços e outros elementos territoriais não incluídos nestas regiões e comandos e dependentes directamente do Ministério do Exército ou do Departamento da Defesa Nacional.

Artº 5. Os elementos da organização territorial do exército, correspondentes às várias parcelas do território nacional, apoiam-se reciprocamente; os meios levantados e

preparados em qualquer delas podem ser empregados onde quer que as conveniências nacionais o exigem.

Artº 6. Em cada parcela do território nacional os elementos da organização territorial do exército podem, para efeitos operacionais e de harmonia com as disposições legais para tal fim estabelecidas, subordinar-se, total ou parcialmente, ao comando territorial conjunto que nela seja constituído.

Capítulo II

Estrutura e funcionamento

Artº 7. O território nacional é dividido em regiões militares e comandos territoriais independentes.

As regiões militares podem dividir-se em comandos territoriais, cujos limites da divisão administrativa do País.

Os comandos territoriais e os comandos territoriais independentes podem, ainda, ser divididos em circunscrições militares, de harmonia com a respectiva divisão administrativa e com localização dos elementos militares nelas instalados.

Em casos especiais as circunstâncias militares podem depender directamente dos comandos das regiões militares ou do Ministério do Exército.

Artº 8. De acordo com o exposto no artigo anterior, são constituídas cinco regiões militares e sete comandos territoriais independentes, a saber:

a). Regiões militares:

A região militar, com sede em Lisboa, denominada Governo Militar de Lisboa, abrangendo a zona envolvendo da capital;

A 1ª região militar abrangendo a parte norte do território metropolitano continental;

A 2ª região militar abrangendo a parte sul do território metropolitano continental;

A 3ª região militar abrangendo os territórios de Angola e S. Tomé e Príncipe;

O comando territorial do Norte;
O comando territorial do Centro;
O comando territorial do Sul;
O comando territorial do Leste;
A circunscrição militar de Cabinda;
O comando territorial de S. Tomé e Príncipe.

A 4ª região militar abrangendo o território de Moçambique e compreendendo:

O comando territorial do Norte;
O comando territorial do Centro;
O comando territorial do Sul;
Dos Açores;
Da Madeira;
De Cabo Verde;
Da Guiné;
Do Estado da Índia;
De Macau;
De Timor.

§ único. Nos mapas anexos 1, 2, e 3 estão indicados os limites do Governo Militar de Lisboa e das 1ª e 2ª, 3ª e 4ª regiões militares.

Artº 9. Em caso de emergência, a divisão territorial estabelecida no presente diploma pode ser, transitoriamente, alterada de harmonia com as exigências dela decorrentes.

Artº 10. No caso mais geral, as regiões militares e os comandos territoriais independentes compreendem:

- a). Comandante da região militar, ou do comando territorial independente e o respectivo quartel-general;
- b). Comandantes militares e respectivos órgãos de comando dos comandos territoriais, quando constituídos, e das circunscrições militares em que aquelas se subdividirem;
- c). Distritos de recrutamento e mobilização e centros de inspecção e selecção;
- d). Centros de instrução;
- e). Escolas práticas e de aplicação militar, das armas e serviços;
- f). Unidades territoriais das armas e dos serviços;
- g). Campos de instrução;
- h). Outros órgãos de execução dos serviços que nas regiões militares ou comandos territoriais independentes hajam sido incluídos.

Artº 11. Os comandantes das regiões militares e dos comandos territoriais independentes dependem do Ministério do Exército, por intermédio do chefe do Estado-Maior General das Forças armadas. E quando assumam, de acordo com as disposições que constam da sua carta de comando, as prerrogativas de comando unificado, ou de comandantes chefes, ficam, para efeitos operacionais, directamente subordinados ao Ministério da defesa Nacional.

Compete-lhes, essencialmente, na área da sua jurisdição:

- a). Cooperar na preparação e execução, segundo as directivas do Estado-Maior do Exército, das operações de recrutamento, instrução e mobilização das forças terrestres e dos meios indispensáveis à sua acção;
- b). Comandar superiormente e administrar todos os elementos das forças terrestres, com carácter permanente ou eventual, nas respectivas áreas, com excepção daquelas que, por determinação expressa, estejam subordinados directamente ao Ministério do exército ou do Departamento da Defesa Nacional;

c). Garantir, com carácter permanente, a protecção militar terrestre dos elementos do Exército localizados na respectiva área, colaborando na vigilância e na defesa internas da mesma, de harmonia com os planos estabelecidos;

d). Preparar, de acordo com as directivas superiores, operações terrestres no quadro operacional de que dependem e criar as condições de reforçar com forças adequadas e a breve prazo outras regiões militares ou comandos territoriais independentes.

Artº 12. As relações e subordinações a estabelecer entre os comandantes das regiões militares metropolitanas e comandos territoriais independentes com o comandante de Portugal continental serão fixadas pelo Ministro da Defesa Nacional, em diploma especial a elaborar.

Artº 13. Os comandantes das regiões militares são coadjuvados por um brigadeiro ou coronel tirocinado, 2º comandante, ao qual será cometida, em especial, a missão de os auxiliar na coordenação de todas as actividades relacionadas com a intervenção do exército na defesa interna das respectivas áreas.

Nos comandos territoriais independentes as funções de auxiliar da coordenação das actividades respeitantes à intervenção do Exército na vigilância e defesa internas cabem, normalmente, ao respectivo chefe do estado-maior.

Artº 14. Os comandos territoriais em que subdividem as regiões militares compreendem:

Comandante e os respectivos órgãos de comando;

Comandantes e os respectivos órgãos de comando das circunscrições militares, quando constituídas;

Elementos da respectiva região militar neles instalados e que lhes tenham atribuídos.

Artº 15. Aos comandantes territoriais competem, na área da sua jurisdição funções semelhantes às referidas no Artº 11, tomado em consideração o respectivo escalão de comando.

Artº 16. Os comandantes das circunscrições militares dependem, em princípio, directamente dos comandantes territoriais respectivos para todos os efeitos, competindo-lhes exercer, essencialmente, funções de disciplina e de coordenação operacional dos elementos do Exército nelas instalados, em particular no que se refere à colaboração, na defesa interna da respectiva área.

Artº 17. Os dispositivos de defesa contra ataques aéreos estabelecidos com base em unidades terrestres - de artilharia antiaérea, de teleguiados ou de outros méis terrestres – poderão ser subordinados a comandos territoriais especializados, um por cada região militar ou comando territorial independente.

Esses comandos especializados podem ser subordinados aos comandos de defesa aérea correspondentes.

Artº 18. Os distritos de recrutamento e mobilização são órgãos territoriais de execução do serviço de pessoal e destinam-se a:

- a). Preparar e executar as operações de recrutamento militar nas respectivas áreas de jurisdição;
- b). Escriturar e arquivar os registos e processos individuais das tropas licenciadas e territoriais;
- c). Preparar e executar a mobilização do pessoal pertencente às tropas referidas na alínea anterior, de harmonia com os planos ou ordens de mobilização superiormente estabelecidos.

Artº 19. Nas regiões militares do continente são constituídos distritos de recrutamento e mobilização, cujo número e respectivas sedes e limites serão definidos em diploma regulamentar.

Em cada um dos comandos territoriais em que se subdividem as 3ª e 4ª regiões militares e em cada um dos comandos territoriais independentes é constituído um distrito de recrutamento e mobilização, cuja área coincide com a do respectivo comando.

- a). Inspeccionar os mancebos recenseados anualmente, os voluntários para o serviço militar e os candidatos à matrícula nos estabelecimentos de ensino militar;
- b). Seleccionar e classificar os apurados com vista ao seu ulterior destino.

Artº 21. No continente os centros de inspecção e selecção funcionam com carácter permanente e em ligação com os distritos de recrutamento e mobilização.

Nas 3ª e 4ª regiões militares e nos comandos territoriais independentes a inspecção e selecção dos mancebos será executada por juntas de inspecção e selecção a organizar de acordo com as condições locais.

Artº 22º. Os centros de instrução dividem-se em centros de instrução básica e centros de instrução especializados e destinam-se a:

- a). Ministrando a instrução básica e especializada do recruta e de alguns quadros;
- b). Proceder a estudos e a experiência de carácter orgânico, tático e técnico que interessem à eficiência da respectiva arma ou serviço.

Artº 23. Os centros de instrução básica recebem directamente os recrutas das várias incorporações anuais; ministram-lhes uma instrução básica, comum a todas as armas e serviços, completam a selecção anteriormente feita nos centros de inspecção e selecção e dirigem, finalmente, os recrutas para os centros de inspecção especializados ou para as unidades territoriais consoante os casos.

Artº 24. Os centros de instrução especializados recebem os recrutas provenientes dos centros de instrução básica, ministram-lhe instrução especializada; completam a selecção anteriormente feita e dirigem-nos finalmente, quando for o caso, para as respectivas unidades territoriais. Estes centros podem constituir órgãos territoriais independentes ou fazer parte de unidades territoriais.

A algum deles compete, ainda, dar aos quadros a instrução que não seja ministrada nas respectivas escolas práticas e de aplicação militar.

Artº 25. Às escolas práticas e de aplicação militar das e dos serviços compete, essencialmente:

- a). Preparar os quadros das respectivas armas e serviços, inclusive os quadros de complemento;
- b). Preparar certos especialistas;
- c). Proceder a estudos e a experiência de carácter orgânico, tático e técnico que interessem à eficiência da sua arma e serviço.

Artº 26. A estrutura das escolas praticas e de aplicação militar obedece a princípios comuns de organização e de funcionamento. Adstritas a estas escolas podem existir unidades da respectiva arma ou serviço com orgânica e grau de prontidão adequados, que se destinam a colaborar na instrução ali ministrada, particularmente nas demonstrações de que a mesma instrução careça.

Os comandos destas unidades dependem, para todos os efeitos, do comando da respectiva escola pratica e de aplicação militar.

Artº 27. Os centros de instrução e as escolas praticas e de aplicação militar dependem, para efeitos de instrução, da Direcção-Geral de Instrução, através das respectivas direcções das armas e dos serviços, e da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército.

Artº 28. Às unidades territoriais das diversas armas e serviços compete, em princípio:

- a). Servir de base a uma ou mais subunidades da respectiva arma ou serviço, a manter permanentemente operacionais;
- b). Mobilizar outras unidades ou formações operacionais e ainda pessoal para satisfação de outras necessidades de mobilização;
- c). Servir, quando necessário, de centros de instrução especializados.

Artº 29. As unidades territoriais têm uma organização adequada ao cumprimento das missões anteriormente definidas e a sua numeração forma um conjunto harmónico, para todo o território nacional.

Cada uma das unidades territoriais, qualquer que seja a sua localização no território nacional, será, conforme preceituado em diploma regulamentar, legítima herdeira das tradições e legendas das antigas unidades do exército português.

Artº 30. As subunidades a manter operacionais têm organização idêntica à de campanha e o seu grau de prontidão e os efectivos, em tempo de paz, serão fixados consoante os padrões de preparação estabelecidos pelo Estado-Maior do Exército e os quadros orgânicos de mobilização. A sua numeração terá por base a numeração da respectiva unidade territorial.

Nestas subunidades, em princípio, o pessoal recebe apenas instrução operacional.

Artº 31. As subunidades operacionais podem ser, em tempo de paz, elementos constitutivos de grandes unidades ou de agrupamentos de forças a organizar para efeito de exercícios, manobras, ou para a satisfação de compromissos internacionais assumidos pelo País.

Enquanto estas subunidades estiverem integradas nas respectivas unidades territoriais, os comandantes das grandes unidades ou de agrupamentos de forças acima referidos deverão exercer com o prévio conhecimento do comando da respectiva região militar, funções de inspecção da sua preparação.

Artº 32. Os campos de instrução destinam-se, essencialmente; à realização de:

- a). Exercícios táticos de pequenas e grandes unidades;
- b). Exercícios de fogos reais.

Artº 33. Os campos de instrução podem constituir circunscrições militares independentes e ter organizados comandos de grandes unidades ou de agrupamentos e abranger no perímetro centros de instrução, escolas práticas e de aplicação militar e unidades territoriais.

Em tais condições, o comandante da grande unidade ou do agrupamento de forças assumirá o comando militar da circunscrição.

Artº 34. Os centros de instrução as escolas práticas e de aplicação militar, os campos de instrução e, especialmente, as unidades territoriais são elementos do dispositivo de cobertura militar do País, competindo-lhes colaborar activamente na defesa interna das diversas parcelas do território nacional.

Artº 35. Os órgãos de execução dos serviços referidos na alínea h) do Artº 10 compreendem, essencialmente:

- a). Tribunais militares, estabelecimentos prisionais e unidades disciplinares;
- b). Hospitais e centros de tratamento e profilaxia;
- c). Messes de guarnição;
- d). Fortificações militares em estado operacional e outras organizações de defesa do território;
- e). Depósitos, parques, oficinas e paióis.

§ único. Os órgãos de execução dos serviços, referidos no corpo deste artigo, se bem que sejam subordinados do ponto de vista disciplinar e administrativo aos comandos das regiões militares e comandos territoriais independentes, dependem tecnicamente das direcções de serviço a que respeitam.

Artº 36. Os órgãos de execução dos vários serviços e outros elementos do Exército não incluídos nas regiões militares e comandos territoriais são:

- a). Estabelecimentos militares de ensino;
- b). Tribunais militares;
- c). Hospitais e outros órgãos do serviço de saúde;
- d). Messes de oficiais e sargentos, dependentes da Manutenção Militar;
- e). Estabelecimentos fabris;
- f). Depósitos, parques, oficinas e paióis;
- g). Museus militares e monumentos e fortificações militares de carácter histórico.

§ 1. Os órgãos referidos no corpo do artigo dependem do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio das direcções dos respectivos serviços, sem prejuízo da dependência legal daqueles que, superiormente, o Secretariado-Geral da Defesa Nacional oriente e coordene.

§ 2. Nas áreas das 3ª e 4ª regiões militares e nos comandos territoriais independentes podem constituir-se delegações de alguns dos elementos mencionados no corpo deste artigo.

Neste caso as dependências técnicas realizar-se-ão através dos respectivos comandos de região militar ou de comando territorial independente.

Artº 37. A preparação e execução da mobilização militar, quer geral, quer parcial, compete normalmente:

- a). Às unidades territoriais, para as tropas activas;
- b). Aos distritos de recrutamento e mobilização, para as tropas licenciadas e territoriais.

Podem porém, outros elementos da organização territorial do Exército fazer também a convocação do pessoal indispensável para assegurar o funcionamento das respectivas actividades especializadas de interesse para as forças armadas.

Artº 38. As unidades, formações ou outros elementos eventualmente constituídos por motivo de mobilização militar ficam, para todos os efeitos, dependentes do comando da região ou comando territorial independente em que tenham sido organizados, enquanto permaneçam na área de jurisdição dos respectivos comandos, salvo quando seja expressamente determinada outra qualquer dependência.

Artº 39. Os elementos da organização territorial do Exército transferidos, a título eventual, de uma região militar ou comandos territorial independente para outros, enquanto se mantiverem nesta situação, ficam sob as ordens dos comandos das regiões militares ou comandos territoriais independentes para onde tenham sido transferidos, sem prejuízo das ligações a manter com a unidade ou órgão territorial mobilizador ou de base, no que respeita ao movimento das regiões do pessoal e animal e das cargas de material.

Esta disposição aplica-se igualmente aos elementos referidos no artigo anterior, quando transferidos, a título eventual, para outra região militar ou comando territorial independente.

Artº 40. Para efeito de actuação em caso de emergência ou de operações são outorgadas aos comandos das regiões militares e comandos territoriais independentes, não integrados em comandos territoriais conjuntos, cartas de comando onde, além do mais, se define a situação dos mesmos relativamente à direcção política, a segurança interna e à administração civil e governo militar da respectiva área.

Artº 41. Em caso de emergência ou de operações são aplicáveis aos elementos da organização territorial do Exército as disposições correspondentes dos regulamentos da campanha, devidamente adaptados.

Capítulo III

Disposições diversas e transitórias

Artº 42. Diplomas regulamentares definirão os pormenores da estrutura orgânica das regiões militares e dos comandos territoriais independentes, designadamente a localização das diferentes unidades territoriais e outros elementos, quer estejam ou não integrados naquelas regiões ou comandos, e bem assim os seus respectivos quadros orgânicos.

Artº 43. Enquanto não forem publicados os diplomas regulamentares a que se refere o artigo anterior, podem ser introduzidas, a título provisório, as alterações julgadas convenientes na actual organização territorial do exercito, mediante publicação de decretos assinados pelos ministros da Defesa nacional das Finanças e do exercito.

Ficam designadamente abrangidas por esta determinação as disposições de pormenor relativas à divisão militar dos territórios metropolitanos e ultramarinos e às unidades e formações das tropas e dos serviços e demais elementos territoriais

Artº 44. Enquanto se mantiverem as condições referidas no artigo anterior, fica o Ministro do exercito autorizado a alterar ou estabelecer, por meio de portaria, com a concordância do ministro da Defesa Nacional, a composição e os efectivos de tempo de paz das unidades, estabelecimentos e outros elementos da organização territorial do exercito, desde que não resultem destas alterações novos encargos.

Artº 45. As disposições gerais do presente diploma entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1961, devendo a estruturação completa da organização territorial do Exercito estar determinada até final do ano de 1962.

Artº 46. O presente diploma revoga todas as disposições em contrario relativas à organização territorial do exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da republica, 24 de Novembro de 1960. – Américo Deus Rodrigues THomáz – António de Oliveira Salazar – Pedro Theotónio Pereira – Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz – Arnaldo Schulz – João de Matos Antunes Varela – António Manuel Pinto Barbosa – Afonso Magalhães de Almeida Fernandes – Fernando Quintanilha Mendonça Dias – Marcelo Gonçalves Nunes Duarte Mathias – Eduardo de Arantes e Oliveira – Vasco Lopes Alves – Francisco de Paula Leite Pinto – José do Nascimento Ferreira Dias Júnior – Carlos Gomes da Silva Ribeiro – Henrique Veiga de Macedo – Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho

Anexo n.º 13

Tabela sobre a problemática dos Capitães

A PROBLEMÁTICA DOS CAPITÃES		
Ano	Medida	Resultados
1966	Formação de Capitães Milicianos a partir de tenentes Milicianos que se encontravam na situação de disponibilidade e não haviam sido mobilizados como subalternos. Para tal, frequentavam um curso de 5 meses na escola prática de infantaria.	Cerca de 100 capitães/ano
1969	Criação do quadro especial de Oficiais (QEO), a preencher, basicamente, por oficiais milicianos de Infantaria, artilharia e Cavalaria, sendo o seu ingresso no Quadro obtido directamente sem frequência da Academia Militar.	51 capitães em 01-01-1973
1970	Formação de Capitães a partir de instruendos do Curso de Oficiais Milicianos. Em apenas cerca de 15 meses seleccionados faziam um percurso de instrução e treino que os levava da condição de civil ao comando de uma Companhia. Ficaram conhecidos na gira militar por “capitães de proveta”.	Cerca de 160 capitães/ano

Fonte: Aniceto Afonso e Carlos Matos Gomes (Coords.), *Os Anos da Guerra Colonial. 1965: Continuar a Guerra*, Vol. VI, Quidnovi, 2009, p.54.

Anexo n.º14

Tabela sobre armamento ligeiro adoptado pelas Forças Armadas Portuguesas entre 1961 e 1962

Arma	Calibre (mm)	Car	Pes (Kg)	Origem	Notas
Espingarda automática FN-FAL m/961	7,62	20	4,0	Bélgica	A Bélgica forneceu 3825, das quais 970 com cano reforçado. A RFA emprestou cerca de 15 000 até ao início de produção da G-3 a RAS cedeu 12500
Espingarda automática G-3 m/961	7,62	20	3,95	Alemanha	Começou a ser produzida pela FBP em 1962, tendo sido fabricadas cerca de 250 000, continuando a ser a arma base.
Esp.Assalto AR-10 Armalte m/961	7,62	20	4,05	Holanda	Foram adquiridas cerca de 15 000. Equipou os pára-quedistas, até adoptarem a G-3. Deu origem à M-16 americana.
Pist.Metralhadora Vigneron m/961	9	32	3	Bélgica	Adquiridas em 1961, em quantidade pouco significativa.
Pist.Metralhadora Sterling m/961	9	32	2,95	Inglaterra	Adquiridas cerca de 1 000, tendo depois sido objecto de embargo.
Pist.Metralhadora UZI m/961	9	32	2,9	Israel	Arma muito segura e compacta, usada em todo o mundo, recentemente tem vindo a ser substituída pela MP-5
Pistola Walther m/961	9	8	0,71	Alemanha	Embora datando da II GM, continua em uso. Substituí a veneranda Luger Parabellum m/943
Metralhadora MG42 m/961	7,62	11,5	11,5	Alemanha	Adquiridas cerca de 1 800, foi a metralhadora por excelência. Modernizada para o padrão MG3, continua em uso.

Fonte: Nuno Santa Clara Gomes, «O problema do armamento ligeiros» in Aniceto Afonso e Carlos de Matos Gomes (Coords.), *1962 – Optar pela guerra. Anos da Guerra Colónia*, Vol. III, p.48.

Anexo n.º15

Diário da República de 1957, 1º Semestre

Decreto-Lei nº 41 057

Ministérios da Marinha

E do Ultramar

A Constituição, depois de afirmar que o Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional, proclama o princípio da unidade da organização militar para todo o território português.

Desenvolvendo este princípio constitucional, a Lei Orgânica do Ultramar Português dispõe, no II *[ilegível]* que os serviços militares no ultramar *[ilegível]* organizados por diplomas especiais de acordo com o princípio da unidade, com as restrições julgadas *[ilegível]* e no mesmo sentido, o nº II da base XXXVI da citada lei acrescenta que a natureza e a extensão dos serviços nacionais que hão-de funcionar em cada província ultramarina serão reguladas por diplomas especiais, devendo corresponder em cada província ao seu estado de desenvolvimento e às circunstâncias peculiares do seu território.

O presente decreto-lei dá cumprimento às citadas norma, constituindo o diploma especial de base para a organização da defesa naval de Moçambique e Angola, incluindo nesta, pela relativa proximidade dos seus portos, as ilhas de S. Tomé e Príncipe.

Pela posição geográfica que ocupam de um e outro lado do continente africano, pela grande extensão das suas costas e pelo número e excelência dos seus portos, não poderá negar-se a importância das referidas províncias para a defesa daquele continente, a que estão ligados, não só o interesse nacional, mas também os nossos deveres de cooperação com as outras nações empenhadas, como a nossa, na salvaguarda da civilização ocidental.

Urge, portanto, organizar e enquadrar as defesas marítimas das nossas duas maiores províncias africanas dentro do sistema geral de defesa da Nação.

A tentativa, esboçada na Lei de 10 de Julho de 1912, de criar em cada um dos territórios ultramarinos uma marinha privativa falhou precisamente pelo seu espírito dispersivo e pela quase completa desarticulação da imprescindível base metropolitana.

Com a extinção das estações navais no ultramar iniciou-se um período de afastamento da Marinha das nossas províncias ultramarinas, que dura há mais de quarenta anos e a que quase só os trabalhos científicos de geografia e de hidrografia tiraram expressão absoluta.

Ora, contrariando tal dispersão e conseqüente aniquilamento, é hoje fora de dúvida que, em reforço dos princípios constitucionais de unidade política, a técnica militar tem evoluído no sentido duma cada vez maior coesão dos sistemas defensivos nacionais e, para além destes, ainda as necessidades da defesa comum estão impondo a integração em sistemas mais vastos.

Ao pensamento exposto obedece o propósito de criar os Comandos Navais de Angola e Moçambique, em subordinação, para fins militares, ao Estado-Maior da Armada.

Deve, porém, ponderar-se que, nos termos da Lei Orgânica do Ultramar Português, o governador geral é, em todo o território da respectiva província, o mais alto agente e representante do Governo da Nação portuguesa e a autoridade superior a todas as outras que na província sirvam, tanto civis como militares, presidindo nessa qualidade ao Conselho de Defesa Militar da respectiva província, organizado nos termos da base VIII da Lei nº 2051, de 15 de Janeiro de 1952.

Portanto, aos comandos navais cumpre colaborar com a autoridade superiormente responsável pelo governo da província, trazendo-a sempre ao corrente dos assuntos que interessem à sua política e administração. Além de que os mesmos comandos não podem prescindir do apoio das instalações e dos serviços de fomento marítimo, realizando através das capitánias dos portos, da farolagem e de outros serviços correlativos os seus múltiplos fins, que por natureza se integram na administração da província e, conseqüentemente, os colocam sob a autoridade do governador geral.

Pelo exposto:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº2 do Artº 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artº 1. É instituído um comando naval em cada uma das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, com sede na capital da respectiva província.

Artº 2. Pelos comandos navais serão estudados os problemas e tratados os assuntos respeitantes à defesa marítima dos portos e águas costeiras da província, à organização e protecção da navegação costeira e de longo curso que demande as rotas oceânicas ou delas provenha, às comunicações essenciais para os mesmos fins, ao recrutamento, instrução e mobilização do pessoal de marinha e à mobilização e aproveitamento do material que for necessário para a defesa naval.

§ 1. O Comando Naval de Angola ocupar-se-á também dos assuntos referidos neste artigo relativamente à província de S. Tomé e Príncipe, em colaboração com o Governo da mesma província e sem prejuízo da competência normal deste, observando-se o disposto nos §§ 1 e 3 do Artº 5.

§ 2. O desempenho das atribuições referidas neste artigo rege-se-á pelas leis e regulamentos dos serviços da Armada que já vigorarem ou forem declarados aplicáveis no ultramar e, na sua falta ou omissão, pelas instruções do Ministro da Marinha, expedidas pelo Estado-Maior da Armada.

Artº 3. As direcções provinciais dos serviços de marinha, englobando as capitánias dos portos e demais serviços correlativos, desempenharão as funções que por lei competiam aos departamentos marítimos, agora extintos, e colaborarão na execução das tarefas dos comandos navais, conforme as instruções que receberem.

§ único. As atribuições que ficam pertencendo a estas direcções provinciais pela legislação aplicável aos departamentos marítimos serão revistas e actualizadas por meio de decreto do Ministério do Ultramar, ouvido o Ministro da Marinha, sem prejuízo da faculdade regulamentar do governo da respectiva província.

Artº 4. Cada um dos comandos navais estará superiormente a cargo de um comandante naval, que será um oficial de Marinha de posto não inferior a capitão-de-mar-e-guerra, servindo em comissão extraordinária.

A sua nomeação será feita no Ministério do Ultramar por portaria conjunta dos Ministros da marinha e do Ultramar, depois de ouvidos, respectivamente, o chefe do Estado-Maior da Armada e o governador-geral da província.

§ 1. O comandante naval exercerá, por inerência, as funções de director dos serviços de marinha da província onde estiver a sede do comando.

§ 2. Os comandantes navais receberão vencimento igual ao dos directores de serviços, no qual fica incluído o soldo da sua patente. Quando forem oficiais gerais poderão optar pelos vencimentos dos comandantes militares. Em qualquer dos casos terão ainda direito às gratificações ou subsídios de embarque que eventualmente possa competir-lhes receber pelo Ministério da Marinha.

Artº 5. O comandante naval superintende e dirige todos os serviços do seu comando e da respectiva direcção provincial, exercendo sobre todo o pessoal dependente a competência disciplinar legalmente prevista para comandante de divisão naval ou para director de serviço quanto ao pessoal civil, exercerá também aquela competência em relação a todos as forças navais que estacionem na respectiva província.

§ 1. Nos assuntos que constituem as atribuições militares dos comandos navais o comandante naval corresponde-se directamente com o Estado-Maior da Armada, a cujas ordens e instruções fica subordinado devendo, porém, dar conhecimento ao governador-geral, por meio de relatório escrito ou verbalmente, segundo as circunstâncias, de todos os assuntos que quer sob o aspecto político, quer pelas suas repercussões financeiras, possam interessar à administração da província.

§ 2. No respeitante aos assuntos que forem da competência da direcção provincial dos serviços de marinha, o comandante naval despacha com o governador-geral da província e deverá observar as suas directivas e dar cumprimento às suas decisões, recebendo dele as delegações que forem julgadas convenientes.

§ 3. Os estudos e planos de organização elaborados pelos comandos navais que interessem à defesa naval da província ou respeitem a acordos internacionais que a

possam abranger serão enviados ao Estado-Maior da Armada para apreciação e decisão superior.

Artº 6. Na sede de cada um dos comandos navais haverá dois adjuntos, oficiais de Marinha com o posto de Capitão-de-fragata ou capitão-tenente, que coadjuvarão e eventualmente substituirão o comandante naval, conforme as normas estabelecidas e as conveniências de serviço.

§ 1. Um destes adjuntos, preferentemente escolhido entre oficiais que tenham servido no Estado-Maior da Armada, desempenhará as funções de chefe do Estado-Maior do comando naval e como tal será designado, o outro será o subdirector dos serviços de marinha.

§ 2. Haverá em cada comando um oficial subalterno de Marinha, especializado em defesas de portos ou comunicações, que exercerá cumulativamente as funções de ajudante de campo do comandante naval.

§ 3. O chefe do estado-maior e o ajudante de campo referidos nos parágrafos anteriores servirão em comissão extraordinária e receberão na província a totalidade das remunerações atribuídas por lei aos oficiais do seu posto, sem prejuízo das gratificações ou subsídios de embarque a que eventualmente tiverem direito pelo Ministério da marinha.

§ 4. Por decreto do Ministério do Ultramar, precedido de acordo ou proposta do Ministério da Marinha poderão ser aumentados os quadros de pessoal dos comandos navais, consoante as disponibilidades financeiras e as necessidades do serviço, justificadas pelo aumento dos meios navais e do equipamento de defesa dos portos e de comunicações.

§ 5. Os oficiais e demais pessoal dos actuais quadros dos serviços de marinha de Angola e Moçambique transitam, sem mais formalidades nem alteração de situações ou vencimentos, para os correspondentes quadros da direcção dos serviços de marinha da província e desempenharão cumulativamente as funções militares que lhes competirem pela organização do comando naval a que ficam adstritos.

Artº 7. Enquanto não for possível fazer estacionar navios de guerra em Angola e Moçambique o Ministério da marinha fará visitar anualmente as duas províncias ou, pelo menos, uma em cada ano, por um agrupamento constituído, no mínimo, por dois navios, com o objectivo de ali realizar exercícios que permitam adestrar a organização do comando e resolver, na pratica, problemas que só dessa forma podem ser solucionados.

Os navios dependerão do respectivo comandante naval durante a permanência na província, incluindo, quanto ao de Angola, a província de S. Tomé e Príncipe.

Artº 8. As despesas de funcionamento dos comandos navais serão suportadas de harmonia com o disposto na Lei orgânica do Ultramar Português e diplomas regulamentares desta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1957. Francisco Higinio Craveiro Lopes – António de Oliveira Salazar – Marcelo Caetano – Fernando dos Santos Costa – Joaquim Trigo de Negreiros – João de Matos Antunes Varela – António Manuel Pinto Barbosa – Américo de Deus Rodrigues Thomás – Paulo Arsénio Veríssimo Cunha – Eduardo de Arantes e Oliveira – Raul Jorge Rodrigues Ventura – Francisco de Paula Leite Pinto – Ulisses Cruz de Aguiar Cortês – Manuel Gomes de Araújo – Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente Á Assembleia Nacional.

Para ser publicado no Boletim Oficial de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. – R. Ventura.

Anexo n.º16

Diário da República de 1971, 1º Semestre, pp.219 a 221

Decreto-Lei nº 49/71

Considerando que a preparação de oficiais dos quadros permanentes da Força Aérea para o exercício de comando de unidades, chefia de serviços e outras funções de oficial superior, em doutrinas e técnicas de natureza peculiar, complexas e em constante evolução, justifica o ensino em escola da Força Aérea;

Considerando a conveniência de alterar o disposto no artigo 32º da Lei nº 2055, de 27 de Maio de 1952, de modo que a instrução para o desempenho de funções de estado-maior dos oficiais da Força Aérea tenha lugar na mesma escola, sem prejuízo de instrução complementar para os estados-maiores conjuntos;

Aproveitando a experiência adquirida em escola provisoriamente constituída na Força Aérea, em funcionamento desde 1966;

Considerando o disposto no artigo 49º do Decreto-Lei nº 41 492 de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº2º do artigo 109º da Constituição decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

I

Da Escola Superior da Força Aérea e suas finalidades

Artº 1 – 1 É constituída a Escola Superior da Força Aérea, que funcionará sob a orientação do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, com as finalidades essenciais de:

- a). Preparar oficiais da Força Aérea para o exercício de funções como oficiais superiores, no comando de unidades e chefia de serviços da Força Aérea, e para o desempenho de funções de estados-maiores de comandos aéreos, estados-maiores conjuntos e inter-aliados;
- b). Aumentar a cultura dos oficiais nos domínios das doutrinas e técnicas militares e dos conhecimentos que se liguem ao condicionalismo social que integra as instituições militares

2. A escola pode ser chamada a colaborar com o Estado-Maior da Força Aérea em estudos de organização, regulamentação e doutrina de emprego.

II

Da organização do ensino e equivalência de cursos

Artº 2. – 1 Para consecução das finalidades essenciais constantes do artigo anterior, funcionam na Escola superior da Força Aérea o curso geral de guerra aérea, para oficiais pilotos aviadores, o curso de chefia de serviços, para oficiais engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade, e o curso de aperfeiçoamento, para oficiais pilotos navegadores, técnicos e do serviço geral.

2. Na Escola podem também funcionar estágios e cursos de actualização e outros que a experiencia venha a aconselhar para oficiais habilitados com os cursos referidos no nº 1 deste artigo.

Artº 3. – 1 As matérias que constituem os cursos referidos no artigo 2º incluem-se nas seguintes rubricas gerais:

- a). Organização e emprego da Força Aérea;
- b). Forças terrestres e navais;
- c). Estratégica;
- d). Historia militar;
- e). Técnica do serviço de estado-maior;
- f). Gestão de organizações militares;
- g). Lógica aplicada e expressão de pensamento;
- h). Noções de politica, sociologia, economia e direito;
- i). Línguas estrangeiras.

2. Outras matérias serão introduzidas nos cursos sempre que seja reconhecida a sua necessidade.

3. O ensino será ministrado no sentido de conseguir, entre os oficiais da Força aérea, unidade de doutrina e flexibilidade intelectual para a preparação, apoio e execução das acções militares nas suas diversas modalidades.

4. O ensino será administrado através de lições, conferencias, trabalhos de aplicação individuais e colectivos, viagens e visitas de estudo.

Artº 4. -1. A duração do curso geral de guerra aérea, do curso de chefia de serviços e do curso de aperfeiçoamento não devera exceder doze, oito e seis meses, respectivamente, e será fixada por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica.

2. Sem prejuízo das durações estabelecidas, os cursos poderão ser precedidos de uma fase preparatória.

Artº 5. A habilitação com o curso geral de guerra aérea é condição bastante para o desempenho das funções de estado-maior que, por legislação anterior, expressamente exigiam qualificação especial

Artº 6. Os oficiais que tenham concluído ou venham a concluir com aproveitamento outros cursos, nacionais ou estrangeiros, cuja finalidade, reconhecida em despacho do secretário de Estado da Aeronáutica, inclua a preparação para funções de estado-maior, são considerados como tendo o curso geral de guerra aérea.

III

Do corpo docente

Artº 7. – 1. A direcção da Escola Superior da Força aérea é exercida por um coronel piloto aviador, que orienta e superintende nas actividades da Escola e dirige superiormente os cursos que nela funcionam.

2. O corpo docente é constituído pelo director da Escola e por todos os professores das matérias nela ministradas, designadamente:

a). Oito professores efectivos, tenentes-coronéis ou majores da Força Aérea, sendo cinco pilotos aviadores, um engenheiro, um medico e um de intendência e contabilidade;

b). Um professor efectivo do Exercito, tenente-coronel ou major habilitado com o curso complementar de Estado-Maior;

c). Um professor efectivo da Armada, capitão-de-fragata ou capitão-tenente da classe de marinha;

d). Professores adjuntos, até ao máximo de quatro, majores ou capitães da Força Aérea;

e). Professores eventuais, tenentes-coronéis ou majores da Força Aérea;

f)). Professores civis contratados, até ao máximo de três.

3. O comandante e os professores efectivos, eventuais e adjuntos oficiais pilotos aviadores serão habilitados com o curso geral de guerra aérea ou outro equivalente, termos do artigo 6º.

4. Os professores civis contratados serão individualidades de reconhecida competência e idoneidade para ministrar as matérias que pela sua natureza o aconselhem.

Artº 8º - 1. As nomeações dos professores efectivos da Força aérea e dos professores adjuntos e eventuais são feitas pelo Secretario de Estado da Aeronáutica.

2. As nomeações dos professores efectivos oficiais do Exercito e da Armada são feitas, respectivamente, pelo Ministro do Exercito e pelo Ministro da Marinha, juntamente com o Secretario de Estado da Aeronáutica.

3. Os professores civis são contratados pelo Secretario de Estado da Aeronáutica, quando os professores dependam do Ministério da Educação Nacional, os contratos estabelecerão o regime de acumulação acordado com o respectivo Ministro.

4. As nomeações são feitas mediante proposta do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, em regra originaria do director da Escola, ouvido o respectivo conselho escolar

5. Os professores eventuais só poderão ser nomeados quando necessidades especiais de ensino o justificarem e por período que não excedera o ano lectivo para que a nomeação se verificar.

Artº 9. O director e os professores efectivos da Força Área são considerados adidos aos quadros respectivos.

Artº 10. – 1. Para a orientação pedagógica dos cursos existe um conselho escolar, presidido pelo director e constituído pelos professores efectivos da Escola, ao qual compete a organização do plano de estudos, a programação do ensino e a avaliação e classificação de aproveitamento dos alunos.

2. Os professores adjuntos e eventuais assistem às reuniões do conselho escolar, quando convocados.

IV

Do regime de frequência

Artº 11. A frequência dos cursos da escola superior ds Força Aérea não é acumulável com outros serviços.

Artº 12. O aproveitamento escolar será avaliado por meio de provas, nomeadamente exposições orais, trabalhos escritos, exames de frequência e exames finais, e outros aspectos significativos do comportamento escolar, sendo a classificação a atribuir a cada aluno no final do curso expressa da seguinte forma: com aproveitamento de Muito bom, de bom ou de suficiente e sem aproveitamento. Consideram-se habilitados com os cursos os oficiais classificados com aproveitamento.

Artº 13. Não se consideram com aproveitamento os alunos que faltem a mais de um quinto dos dias úteis de trabalhos escolares.

Artº 14. O conselho escolar pode, antes do fim de cada curso, apreciar casos especiais de falta de aproveitamento e, em consequência, propor eliminações imediatas.

V

Da administração e diversos

Artº 15. – 1. O director e os oficiais professores em exercício na Escola têm direito à gratificação mensal prevista na alínea b). do nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 39 184, de 22 de Abril de 1953, actualizada pelo Decreto-Lei nº 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

2. Os professores oficiais do Exercito e da Armada passam a vencer pelo orçamento da Secretaria de Estado da Aeronáutica, se os respectivos departamentos não preferirem o regime de acumulação.

3. As remunerações a atribuir aos professores civis contratados serão fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de estado da aeronáutica.

4. A realização de conferências na Escola por oficiais ou entidades civis estranhas ao respectivo corpo docente é normalmente remunerada.

5. A quantia a perceber por cada conferência será fixada anualmente por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Aeronáutica.

Artº 16. – 1. Os oficiais pilotos aviadores habilitados com o curso geral de guerra aérea ou curso equivalente, nos termos do artigo 6º, quando no desempenho de funções de estado-maior, têm direito ao abono mensal no valor de 500\$, que se considera integrada no nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 39 184, de 22 de Abril de 1953, alterado pelo Decreto-Lei nº 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

2. A gratificação pelo serviço de estado-maior é acumulável com quaisquer outras gratificações e subsídios.

3. Os oficiais habilitados com o curso geral de estado-maior ou curso equivalente da anterior legislação, quando no desempenho de funções de estado-maior, terão a gratificação estabelecida no nº 1 deste artigo, diminuída da diferença entre os vencimentos da respectiva coluna e os da coluna «Outros Oficiais» constantes do artigo 1º de Decreto-Lei nº 49 411, de 24 de Novembro de 1969.

4. Os oficiais habilitados com o curso complementar de estado-maior não são abrangidos pelo estabelecido no nº 1 deste artigo.

5. Para efeitos de abono da gratificação referida no nº 1, consideram-se de estado-maior as funções de adido aeronáutico e as desempenhadas no Secretariado-Geral da Defesa Nacional, no Gabinete do Secretário de Estado da aeronáutica, no Estado-Maior da Força aérea, na Inspeção-Geral da Força aérea, nos estados-maiores de comandos de forças conjuntas e interligadas exercidos por oficial general.

6. A gratificação mensal referida no nº 1 é indivisível e é abonada nos meses em que o oficial exerça as funções de estado-maior por período de tempo superior a quinze dias consecutivos.

Artº 17. A competência disciplinar do director da Escola Superior da Força Aérea é a designada na coluna V do quadro anexo ao Regulamento de Disciplina Militar.

Artº 18. A Escola Superior da Força Aérea poderá funcionar adstrita a uma unidade da Força Aérea, que devera fornecer-lhe apoio logístico e administrativo através dos seus órgãos de execução dos serviços.

Artº 19. Os encargos resultantes da organização da Escola Superior da Força Aérea e do seu regular funcionamento serão inscritos em divisão respeitante àquela Escola no orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação, como despesa ordinária da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Artº 20. Para fazer face no corrente ano aos encargos resultantes do presente diploma serão inscritos no orçamento em vigor as indispensáveis dotações, a compensar pela anulação de igual importância noutras dotações da Secretaria de Estado da aeronáutica.

Artº 21. Os oficiais com o curso geral de guerra aérea designados em cada ano para a instrução complementar de estados-maiores conjuntos e interaliados, frequentarão os cursos para o efeito organizados pelo departamento da Defesa nacional, conjuntamente com oficiais de estado-maior do exercito e oficiais da Armada habilitados com o curso geral naval de guerra.

Artº 22. As dúvidas que possam surgir quanto à aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do secretário de Estado da Aeronáutica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros - Marcelo Caetano – Horácio José de Sá Viana Rebelo – João Augusto Dias Rosas

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1971

Publique-se

O Presidente da Republica, Américo Deus Rodrigues Thomaz.